

TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 606

Reforma Tributária no Plano Constitucional: uma Proposta para Debate

*José Roberto Afonso**
*Fernando Rezende***
*Ricardo Varsano****

330.908
159
TDI 606

Brasília, novembro de 1998

-
- * Chefe da Secretaria de Assuntos Fiscais do BNDES.
 - ** Presidente do IPEA.
 - *** Coordenador Geral de Estudos Setoriais da Diretoria de Pesquisa do IPEA.

4/12/98

Reforma tributária no plano
constitucional



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Ministro: *Paulo Paiva*
Secretário Executivo: *Martus Tavares*

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Presidente
Fernando Rezende

DIRETORIA

Claudio Monteiro Considera
Gustavo Maia Gomes
Hubimaier Cantuária Santiago
Luis Fernando Tironi
Mariano de Matos Macedo
Murilo Lôbo

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA	
APLICADA	
C D B	
TOMBO	
N.º	26366-4
DATA	3 / 3 / 99

O IPEA é uma fundação pública, vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, cujas finalidades são: auxiliar o ministro na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividades de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

TEXTO PARA DISCUSSÃO tem o objetivo de divulgar resultados de estudos desenvolvidos direta ou indiretamente pelo IPEA, bem como trabalhos considerados de relevância para disseminação pelo Instituto, para informar profissionais especializados e colher sugestões.

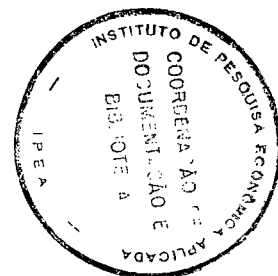
Tiragem: 160 exemplares

COORDENAÇÃO DO EDITORIAL

Brasília — DF:
SBS Q. 1, Bl. J, Ed. BNDES, 10º andar
CEP 70076-900
Fone: (061) 315 5374 — Fax: (061) 315 5314
E-Mail: editbsb@ipea.gov.br

SERVIÇO EDITORIAL

Rio de Janeiro — RJ:
Av. Presidente Antonio Carlos, 51, 14º andar
CEP 20020-010
Fone: (021) 212 1140 — Fax: (021) 220 5533
E-Mail: editrj@ipea.gov.br



SUMÁRIO

- 1 APRESENTAÇÃO 5
- 2 AS PREMISSAS E ALGUNS ASPECTOS DA PROPOSTA 6
- 3 AS DIFICULDADES A ENFRENTAR E A LINHA MESTRA DA PROPOSTA 13
- ANEXO 17
-

SINOPSE

A reforma tributária, relegada a segundo plano desde o recebimento pelo Congresso Nacional, há mais de três anos, da Proposta de Emenda Constitucional do Poder Executivo (PEC 175/95), volta a se destacar entre as prioridades nacionais. Este trabalho apresenta, como contribuição ao debate que ora se reinicia, um conjunto de propostas para alteração das normas constitucionais que embasam a tributação brasileira. Construído a partir das idéias e sugestões acumuladas em estudos e debates promovidos pelo IPEA ao longo das duas últimas décadas, tal conjunto constitui, na visão dos autores do trabalho, uma reforma integral, coerente e adequada às condições e necessidades do país no limiar do novo milênio. Seu principal objetivo é minorar o impacto perverso da tributação sobre a eficiência e a competitividade do setor produtivo nacional.

A proposta aprimora e amplia significativamente o conteúdo da PEC 175/95 sem, contudo, divergir substancialmente da linha ali adotada. Dentre as muitas alterações sugeridas destacam-se: o imposto compartilhado por União e estados, suplementado por novo imposto municipal, ambos não cumulativos (art. 155 e 157, inciso III, da proposta); a nova Contribuição Social Geral, também não cumulativa, que substituiria diversas das existentes, unanimemente consideradas de má qualidade (art. 193); e a forma proposta de financiamento da seguridade social, que visa reduzir o estímulo existente à informalização das relações trabalhistas e assegurar recursos para a produção descentralizada e com qualidade dos serviços públicos de saúde (art. 195 e 198). Propõem-se, também, disposições transitórias que fixam prazos para o início da aplicação das novas normas e prevêem uma transição gradual do atual para o novo sistema tributário, sem as quais a urgente e imprescindível reforma dificilmente será instituída, ainda que um novo texto constitucional seja aprovado.

1 APRESENTAÇÃO

O IPEA, cuja tradição em pesquisas na área de finanças públicas foi construída desde a década de 60, tornou-se um importante centro de debates do tema reforma tributária a partir de 1985, quando foi criada, no âmbito da então SEPLAN/PR - Secretaria de Planejamento da Presidência da República -, a CRETAD - Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativa. A CRETAD, na qual técnicos do IPEA tiveram importante participação, inclusive na coordenação dos trabalhos, visava recolher e organizar subsídios para a reforma que ocorreria ao longo do processo de elaboração da nova Constituição.¹

Em 1987, utilizando o material técnico coletado ou criado pelos trabalhos da CRETAD, o IPEA publicou um conjunto de trabalhos que consubstanciava uma proposta de reforma tributária, apresentada à Assembléia Nacional Constituinte.² Vários de seus técnicos assessoraram os trabalhos da Assembléia e, desde então, têm tido participação ativa na discussão e elaboração da maioria das propostas de iniciativa do Poder Executivo, visando ao aprimoramento das normas constitucionais que regem o Sistema Tributário Nacional. Em particular, coube ao IPEA coordenar os trabalhos que deram origem à Proposta de Emenda Constitucional enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 1995 (PEC nº 175/95).

Paralelamente, o IPEA vem produzindo, isoladamente e em parceria com outras instituições, inúmeros estudos com os objetivos de aprofundar o conhecimento existente sobre o sistema tributário e o federalismo fiscal e conceber técnicas e propostas inovadoras que permitam melhorar a qualidade da tributação e da ação governamental, especialmente na área social. O Instituto vem também promovendo debates e a difusão de informações sobre temas fiscais. Tanto nos estudos como nas demais atividades, destaca-se como parceiro o BNDES, que abriga em sua página na *INTERNET* o Banco Federativo, iniciativa conjunta onde são divulgados estudos, informações e dados estatísticos sobre a tributação e o federalismo fiscal no país.³

¹ Dois volumes relatam o trabalho da Comissão e apresentam a coletânea de notas técnicas elaboradas e discutidas ao longo de sua existência. Ver Comissão de Reforma Tributária e Descentralização Administrativa, "Temas para o Projeto de Reforma", Brasília, SEPLAN/PR, jan. 1986, mimeo.

² "Estudos para a Reforma Tributária", Tomos 1 a 5, Textos para Discussão Interna nº 104 a 108, Rio de Janeiro, IPEA, fev. e mar. 1987.

³ O endereço eletrônico do Banco Federativo é <http://federativo.bndes.gov.br>.

Este volume é mais um fruto da colaboração técnica do IPEA com o BNDES. Como se depreende de seu título trata-se de uma proposta de reforma tributária elaborada por técnicos dessas instituições com o objetivo de oferecer uma contribuição ao debate, por ora ainda relativamente limitado, mas que deverá se generalizar em 1999.

O trabalho, que se circunscreve no plano constitucional, propõe um conjunto de alterações das normas que embasam a tributação brasileira, as quais seus autores julgam constituir uma reforma integral, coerente e adequada às condições e necessidades do país no limiar do novo milênio.

Ainda que estes autores sejam os únicos responsáveis por seu conteúdo, e ainda que tenham participado da criação de muitas das proposições nele contidas, não podem reclamar exclusividade na concepção das alterações aqui propostas. Estas se derivam das idéias e sugestões acumuladas durante todo o processo de discussão de reforma tributária mencionado anteriormente, que envolveu, em diferentes pontos do tempo entre 1985 e 1998, centenas de participantes, entre os quais especialistas em tributação, políticos, representantes de entidades de trabalhadores e de empresários, e técnicos dos três níveis de governo.

Coube aos autores, que participaram do processo por todo o seu curso, a montagem do texto da proposta. Nessa tarefa, contaram com a inestimável colaboração do Dr. Alcides Jorge Costa, também um participante de todo esse percurso, a quem a condição de co-autor não é atribuída apenas pelo fato de que não pode ser responsabilizado pelos erros de natureza jurídica e outras impropriedades que os autores tenham acaso cometido à margem de seus conselhos.

A próxima seção expõe as principais considerações que condicionaram a proposta e adianta algumas de suas características. A seguinte apresenta um sumário das dificuldades a serem enfrentadas por uma reforma tributária e a linha mestra da proposta em pauta. A íntegra da proposta está contida no Anexo, em quadro que compara as sugestões com o texto vigente da Constituição Federal. No quadro são também encontrados comentários explicativos das diversas proposições.

2 AS PREMISSAS E ALGUNS ASPECTOS DA PROPOSTA

O sistema tributário vigente conta com conhecidas deficiências. A despeito de alterações pontuais introduzidas em anos recentes, o sistema prejudica a competitividade dos produtos nacionais, é excessivamente complexo, facilita ou mesmo estimula a sonegação, e não é propício à harmonização com os sistemas tributários dos nossos principais parceiros, como requer o processo de abertura da economia nacional.

Qualquer alteração do sistema tributário que pretenda ser factível deve, portanto, levar em conta, além do impreterível ajuste fiscal do setor público, que é preciso promover a justiça fiscal, o que inclui vigoroso combate à sonegação, e que é conveniente tornar o mais simples possível as inerentemente complexas obrigações tributárias. Contudo, o objetivo essencial de uma reforma da tributação vigente é minimizar o efeito negativo da tributação sobre a eficiência e a competitividade - tanto no mercado externo como no doméstico - do setor produtivo nacional, para fazer face ao processo de globalização e assegurar a consolidação do processo de integração regional - MERCOSUL - sem causar danos à economia do país. Sem isso, será mais difícil retomar a trilha de crescimento sustentado e gerar os empregos necessários para absorver a mão-de-obra que demanda o mercado de trabalho.

A crise fiscal do Estado brasileiro praticamente elimina qualquer proposta que implique diminuição do patamar atual da carga tributária. No nível federal, a despeito do drástico corte realizado recentemente nas despesas, o governo viu-se obrigado a aumentar impostos para assegurar que a dívida pública não mantivesse trajetória explosiva. Os governos estaduais, por sua vez, vêm enfrentando dificuldades com suas folhas de salários, em muitos casos em níveis incompatíveis com as respectivas receitas e com o serviço de suas dívidas, o que motivou o movimento recente de sua renegociação e a privatização de seus ativos. Já os governos municipais, beneficiados pela Constituição de 1988 e constringidos pela maior proximidade da população, expandiram sua atuação e vêm realizando investimentos crescentes para cumprir seu papel social, o que impede a redução da receita.

Não se pode, contudo, nutrir a ilusão de que uma reforma tributária ampla possa ser feita sem provocar ganhos e perdas para algumas unidades. Não é possível melhorar a qualidade da tributação sem que se altere o *status quo*; e assegurar que nenhuma unidade sofra perdas ao mesmo tempo em que algumas auferiram ganhos significa atribuir ao contribuinte o pagamento da conta mediante aumento da carga tributária.

A solução aqui adotada foi, primeiro, preservar sempre que possível as regras básicas e os percentuais de partilha estabelecidos na seção da Constituição que trata da repartição das receitas tributárias, observado, porém, que há casos em que as regras atuais são insatisfatórias, merecendo reparos; e, segundo, graduar ao longo do tempo a introdução das mudanças, de maneira a evitar dificuldades para as finanças públicas das unidades federadas que venham a sofrer perdas. Ainda assim, não se pode assegurar a solução para todos os casos, sendo necessário cogitar, após minimizado o problema, de compensações temporárias para lidar com os casos residuais.

Tais compensações - frise-se, temporárias - viriam de parcela dos recursos atualmente atribuídos ao FEF - Fundo de Estabilização Fiscal — e pelo aumento da carga tributária - que não deve ser confundido com aumento de impostos - resultante do fechamento de brechas existentes que facilitam a sonegação. Além disso, a proposta contém autorização para que os estados que assim desejarem instituam um adicional ao imposto de renda das pessoas físicas e para que ampliem, dentro de limites estabelecidos, suas alíquotas do novo tributo proposto, que substitui o IPI, o ICMS e o ISS, fixadas na lei que o instituirá.

Note-se que, fechadas as referidas brechas para sonegação e vencidos os períodos de transição para o novo sistema tributário e de ajuste fiscal, seria possível reduzir a carga incidente sobre os que já pagam sua justa fatia às custas dos que hoje sonegam. A sonegação é certamente o maior inimigo da justiça fiscal. Sua existência obriga a utilização de alíquotas nominais de imposto excessivamente altas que estimulam mais sonegação, o que, por seu turno, requer aumentos de alíquotas para garantir o nível de arrecadação, fechando o círculo vicioso da injustiça fiscal: contribuintes que cumprem rigorosamente suas obrigações competem em desvantagem com sonegadores e são cada vez mais prejudicados por novos aumentos de alíquotas. Por isso, esta proposta se preocupa com o combate à sonegação desde a concepção do sistema no plano constitucional.

Quanto ao objetivo de simplificar o sistema tributário, faz-se necessário o cuidado de não se confundir simplicidade com simplismo. Em uma economia complexa como a nossa é impossível construir um sistema tributário que seja adequado quanto a efeitos alocativos e distributivos e, ao mesmo tempo, simples. Entretanto, simplicidade é uma preocupação que permeia toda esta proposta. As já mencionadas consolidações de impostos e contribuições atualmente existentes e a uniformidade da legislação do IVA em todo o território nacional significam importantes avanços quanto a este objetivo.

As mudanças que vêm ocorrendo há algum tempo no ambiente econômico mundial, cujo ritmo intensificou-se na década de 90, têm importantes rebatimentos sobre a forma de financiamento das atividades do setor público. Em particular, com a aceleração dos processos de globalização dos mercados e de formação de blocos econômicos regionais, ganharam importância as preocupações com o impacto da política tributária sobre decisões de produção e de investimento processadas na escala mundial, e ampliou-se o esforço de harmonização fiscal. Assim, as políticas tributárias domésticas começaram a ser cada vez mais pautadas por práticas internacionais, implicando limites estreitos à adoção de práticas divergentes das de outros países.

A diversidade de instrumentos hoje utilizados para mover capitais e a rapidez de sua movimentação de uma parte a outra do globo terrestre fazem com que a ignorância das regras internacionais desse jogo possa representar enorme prejuí-

zo para aqueles que as desrespeitarem. A questão é particularmente pertinente no caso dos capitais que se dirigem para o setor produtivo, cuja sensibilidade a fatores que reduzam a rentabilidade dos investimentos por eles financiados é conhecida. O mesmo ocorre com recursos que buscam um retorno garantido no médio e longo prazos, ainda que a taxas menos atraentes, como, por exemplo, os fundos de pensão. Nesses casos, a questão tributária pode ter um papel crucial nas decisões relativas à aplicação do capital.

No que diz respeito ao fluxo de produtos, a abertura econômica estreita as possibilidades de os países tributarem suas exportações. Em casos especiais de notórias vantagens comparativas derivadas de fatores naturais - mais encontradas na produção primária -, ainda é plausível sustentar-se um ônus tributário na exportação em uma conjuntura de preços externos extremamente favorável, desde que esse tributo seja visto como um instrumento da política de comércio exterior - e, portanto, como temporário -, e não como meio de reforçar as finanças governamentais. A regra geral, todavia, é abolir inteiramente todos os gravames que possam afetar a competitividade dos produtos domésticos no mercado internacional.

Da mesma forma, a abertura econômica impede que se imponham tributos internos prejudiciais à competição dos produtos nacionais com os importados no mercado doméstico. A formação de blocos econômicos regionais, por seu turno, implica perda de autonomia na condução da política comercial. Em particular, a necessidade de adoção pelos membros do bloco de tarifas externas comuns impede que perdas de competitividade causadas aos produtores nacionais por tributos domésticos sejam compensadas pelo imposto de importação.

As condições estabelecidas nos parágrafos anteriores não podem ser satisfeitas quando subsistem impostos de natureza cumulativa. Tributos incidentes sobre o faturamento, sem que haja compensação com o mesmo imposto pago anteriormente, ou sobre movimentações financeiras de empresas - exceto quando usados como meras barreiras à sonegação, constituindo-se em montante mínimo devido de outro imposto - afetam a capacidade do produtor doméstico para enfrentar com sucesso os desafios da abertura. Tais tributos oneram as exportações, mas não as importações, fazendo com que o produto estrangeiro, na ausência de tributos similares no país de origem, desfrute de condições mais vantajosas na concorrência com o produto nacional, tanto no mercado interno como no externo.

O imposto sobre a renda das empresas e as contribuições sobre os salários também afetam a competitividade das empresas em ambos os mercados. Como a utilização de tais tributos é prática difundida internacionalmente, o problema nesses casos é menos grave, pois conta, de fato, é a diferença entre os níveis de tributação no país e nos seus principais parceiros comerciais.

No caso do imposto de renda, verifica-se que, enquanto nos principais países com os quais o Brasil tem laços comerciais a receita provém em grande parte da tributação das pessoas físicas - o que, além de não prejudicar a competitividade, promove a justiça fiscal -, no Brasil, as pessoas jurídicas são responsáveis pela maior parcela da arrecadação. Por não ser este, no entanto, um problema a ser tratado no plano constitucional, cabendo à legislação ordinária e à administração fiscal resolvê-lo, ele é ignorado na proposta.

As elevadas contribuições sobre a folha de salários, além de poderem criar desvantagem competitiva para os produtores nacionais, impõem uma grande cunha entre o custo do trabalhador para as empresas e o seu salário, estimulando a informalização das relações trabalhistas que, por sua vez, reduz a própria base desses tributos. A substituição da folha de salários por outras bases tributárias para as contribuições não relacionadas ao financiamento da previdência social e a destinação a esta finalidade de recursos de outras fontes, como aqui proposto, permitiria significativa redução da mencionada cunha fiscal.

A distância geográfica - em face dos custos, de transporte e outros a ela associados - pode atenuar o efeito das distorções tributárias sobre o mercado de produtos. No entanto, mesmo essa margem para a política tributária torna-se mais estreita com o avanço do processo de formação de blocos econômicos regionais. A contigüidade geográfica e a eliminação das tradicionais barreiras ao comércio entre países fazem com que o problema ganhe maior visibilidade na ausência de providências concretas para harmonização das práticas tributárias.

A manutenção da inflação em níveis baixos também contribui para que fiquem evidentes as distorções que a tributação de má qualidade impõe à alocação de recursos. Problemas antes pequenos em face das enormes distorções criadas pela inflação ganham vulto na economia estável, exigindo mudanças na tributação que eliminem ou atenuem efeitos inibidores do investimento, das exportações e da criação de empregos, e assegurem maior neutralidade com respeito à escolha do local e do método de produção, de modo a permitir que tais decisões se baseiem primordialmente nos incentivos econômicos naturais.

Tanto o IPI como o ICMS foram assumindo ao longo do tempo características incompatíveis com uma tributação do valor adicionado de boa qualidade, e o ISS é um imposto cumulativo. O ICMS sofreu uma profunda reformulação, por meio da Lei Complementar nº 87/96, que melhorou substancialmente a qualidade do tributo.⁴ Contudo, a legislação do IPI e, mais ainda, a do ICMS, foram se tornan-

⁴ A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, desonerou exportações e bens de capital adquiridos por contribuintes e eliminou a bitributação dos bens de uso e consumo das empresas, aproximando o tributo do conceito teórico de imposto sobre o valor adicionado, que tem boas características econômicas.

do cada vez mais complicadas com o passar do tempo, de modo que dificilmente um contribuinte tem a possibilidade de conhecê-las e cumpri-las integralmente.

No caso do IPI, é bem provável que sua complexa estrutura atual de alíquotas esteja provocando desproteção a algum produto nacional *vis-à-vis* o seu similar importado. No caso do ICMS, importa alterar as regras de tributação aplicáveis às transações interestaduais que estimulam as guerras fiscais e a sonegação, criam redistribuições injustificadas de receita entre estados e dificultam a introdução de aprimoramentos, como a redução da carga sobre bens com peso elevado nos orçamentos das famílias de renda baixa. A harmonização da tributação pelo ICMS e via ISS, evitando a bitributação de serviços de uso intermediário, também é necessária. A solução adotada nesta proposta é a fusão dos três impostos mencionados neste parágrafo, formando um único imposto sobre o valor adicionado com receita compartilhada pelas três esferas de governo e regras uniformes em todo o país.

Tanto a alteração nas regras de tributação dos fluxos interestaduais como a harmonização da tributação de mercadorias e de serviços são medidas complexas que acarretam, no primeiro caso, importantes alterações na distribuição interestadual dos recursos tributários e, no segundo, no montante destes, devendo ser executadas com cautela.

No caso da tributação interestadual já há clareza quanto ao que deve ser feito - adoção do princípio de destino - e o que está em discussão é como fazer e como assegurar uma transição que não inviabilize a execução financeira das unidades que sofreriam perdas de receita.

Quanto à forma de implementar o princípio de destino, a proposta oferece um procedimento inédito que, operando por meio de lançamentos contábeis, protege a arrecadação contra uma importante forma de sonegação atualmente utilizada, o chamado "passeio da nota fiscal", e permite atingir o objetivo com extrema simplicidade e custo incomparavelmente inferior, tanto para o contribuinte como para a administração fiscal, ao de propostas alternativas existentes na literatura.

Em relação à transição, sugere-se que ela seja feita ao longo de quatro anos, tempo que se julga necessário para suavizar suficientemente, exceto em casos extremos, perdas de receita que ocorrerão em alguns estados em virtude da mudança. Apesar da inexistência de dados para comprovações, pode-se afirmar, com alta probabilidade de acerto, que os casos extremos serão somente dois. Um deles é o Amazonas, um caso especial em virtude da Zona Franca de Manaus, para o qual a proposta prevê tratamento diferenciado até 2013, ano previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para término da concessão de incentivos. O outro é São Paulo que, apesar de beneficiado por importante re-

dução no nível de sonegação, por ser o maior exportador líquido no comércio interestadual, sofrerá perda de grande monta. Para fazer face à possível insuficiência de receita, poderá contar, como qualquer outro estado, com a faculdade de instituir o adicional do imposto de renda de pessoas físicas previsto no projeto e de ampliar sua alíquota do novo imposto e/ou com recursos de transferências governamentais também previstas.

Quanto à inclusão dos serviços na base do IVA, é recomendável que a mudança seja precedida de estudos e debates. Embora os países europeus e outros já tributem os serviços por meio de um IVA, pouco se debateu a questão no Brasil e pouco se conhece, mesmo no meio acadêmico, a respeito da administração desta forma de tributação. Ademais, ao ocorrer a incorporação, a maior parte da base tributária utilizada pelo ISS - correspondente aos serviços de uso intermediário, que constituem, de acordo com estimativa grosseira, cerca de dois terços dela - deixa de existir, exigindo que se compense a perda de arrecadação. Por esses motivos, sugere-se que a incorporação dos serviços atualmente tributados pelo ISS à base do IVA ocorra somente no oitavo exercício financeiro seguinte ao da promulgação da Emenda, tempo que se julga suficiente para preparar uma legislação de boa qualidade e, principalmente, para que se complete o ajuste fiscal.

Para compensar a perda do ISS, propõe-se que, a partir da incorporação dos serviços à base do IVA, os municípios passem a contar com um imposto incidente sobre as vendas a varejo. Ao longo do texto da proposta são encontrados diversos outros exemplos de alteração que visam ensejar às administrações municipais maior facilidade para arrecadar os tributos que lhe são devidos.

Por último, cabe observar, em defesa da tese de urgência da reforma, que a nitidez do impacto perverso da tributação atual tende a ampliar as demandas não por melhor qualidade mas no sentido de reduzir a carga tributária. Como mencionado, no futuro próximo, ajuste fiscal e redução da arrecadação são fatos incompatíveis. Num contexto de acentuadas incertezas quanto a seus impactos na Federação, o risco de paralisia da reforma pelo acirramento de conflitos entre os entes federados precisa ser evitado, sob pena de impor perdas a eles próprios e a toda a sociedade. Cabe ao Congresso Nacional a espinhosa tarefa de evitar a paralisia, arbitrando os inevitáveis conflitos de interesse tão logo percebidos. A proposta que ora se apresenta sugere que se adote como referência as regras básicas do federalismo fiscal negociadas em 1988.

3 AS DIFICULDADES A ENFRENTAR E A LINHA MESTRA DA PROPOSTA

Realizar uma reforma tributária é uma tarefa ampla e complexa. Apesar de se ter alcançado um razoável entendimento sobre o que precisa ser alterado e sobre a forma de se proceder às necessárias correções, os inúmeros conflitos que se manifestam nos momentos decisivos fazem com que o ritmo e o próprio resultado das negociações apresentem um alto grau de imprevisibilidade.

Parte importante das dificuldades para negociar mudanças profundas no sistema tributário brasileiro decorre das incertezas quanto a seus efeitos. Deficiências nas estatísticas utilizadas nas simulações forçam os analistas a adotarem procedimentos metodológicos questionáveis, incapazes de formar uma sólida base empírica de apoio à negociação.

À controvérsia sobre os números se soma o espinhoso problema federativo. Qualquer intento de promover modificações abruptas no regime de repartição de receitas duramente negociado na Assembléia Constituinte gera enorme ruído. Ainda que fosse possível obter números confiáveis sobre a repartição de ganhos e perdas de estados e municípios – não apenas do conjunto mas também de cada um deles –, as enormes desigualdades inter e intra-regionais gerariam intensos conflitos que necessitariam esforços, provavelmente infrutíferos, para solucioná-los.

Cabe acrescentar que o recente envolvimento dos contribuintes nos debates sobre a questão tributária – que não ocorreu durante os trabalhos da Constituinte – introduz novos atores no cenário da reforma com entendimentos distintos dos papéis que devem desempenhar. Uma ampla reforma não mexe apenas com os orçamentos federal, estaduais e municipais. Ela redistribui a carga tributária entre os setores econômicos e os diversos ramos de atividade de cada setor. Para além do entendimento geral sobre a necessidade da reforma, as principais entidades representativas da indústria, do comércio e dos serviços têm visões distintas sobre o modelo ideal de tributação, construídas em função de seus particulares interesses.

Não obstante o potencial de conflito envolvido, é preciso promover uma reforma profunda e abrangente. De um lado, o desafio da competitividade econômica exige ousadia. De outro, a crise fiscal impõe cautela. Para que seja possível conciliar duas atitudes aparentemente antagônicas é fundamental ter presente o papel central que o desenho de um adequado processo de transição irá desempenhar para o sucesso das negociações.

Desde o início, é preciso concentrar os esforços de mudança nos dois problemas mais graves que o atual sistema tributário brasileiro acumulou ao longo

dos últimos anos: a multiplicidade de incidências e a diversidade das normas aplicadas à tributação da produção e circulação de mercadorias e serviços; e a cumulatividade e o ônus excessivo sobre a folha de salários das contribuições sociais. Estes dois problemas respondem também pelo encolhimento do universo de contribuintes por criarem fortes incentivos à informalidade e à evasão fiscal.

A solução para o primeiro problema já vem sendo há algum tempo anunciada. Trata-se de unificar as bases de incidência de impostos hoje repartidos em competências exclusivas dos governos federal, estadual e municipal (o IPI, o ICMS e o ISS) e sobre ela aplicar uma única norma de cobrança que estabeleça a uniformidade de procedimentos em todo o território nacional. O imposto resultante dessa fusão se enquadraria no conhecido figurino de um imposto sobre o valor agregado - IVA - e teria sua receita partilhada em bases similares às definidas em 1988, de forma a preservar a atual repartição de recursos na Federação.

Quanto à cumulatividade das contribuições sociais, as proposições que vêm sendo apresentadas trilham caminhos distintos. Idealmente elas deveriam ser extintas e incorporadas ao novo IVA. Dada sua magnitude, é pouco provável, todavia, que essa incorporação possa ser promovida sem exigir alíquotas insuportavelmente altas para o novo IVA. A alternativa é preservar um regime próprio para estas contribuições, despindo-as de seu caráter cumulativo. Essa opção tem a vantagem de evitar que outra questão delicada precise ser enfrentada: a extinção da vinculação de recursos à seguridade social que ocorreria na hipótese de incorporá-las ao IVA. Convém lembrar que a garantia de recursos para a área social é um tema caro a importantes setores da sociedade brasileira, ainda mais quando se reconhece a prioridade das ações nessa área para o futuro do país.

Tanto a proposta do IVA quanto a eliminação da cumulatividade das contribuições sociais devem gerar efeitos positivos com respeito à redução dos incentivos à evasão de tributos, insuficientes porém para o objetivo de ampliar de modo significativo o universo de contribuintes. A esse respeito, a experiência da CPMF merece ser devidamente aproveitada para minimizar os incentivos tributários à informalidade. A proposta adiante apresentada de tornar permanente essa contribuição introduz dispositivo inovador, qual seja a permissão para que ela seja dedutível dos encargos previdenciários das empresas, reduzindo a carga tributária sobre os salários e incentivando a formalização das relações de trabalho, ao mesmo tempo em que desonera as exportações e amplia as bases de financiamento da previdência.

As mudanças previstas nas contribuições sociais permanecem em sintonia com recentes alterações promovidas no ensino fundamental e com aquelas contempladas para a saúde, ambas por emenda constitucional. Essas mudanças privilegiam a garantia de recursos e a cooperação intergovernamental nas áreas que

correspondem às responsabilidades básicas do Estado na nova etapa do desenvolvimento nacional.

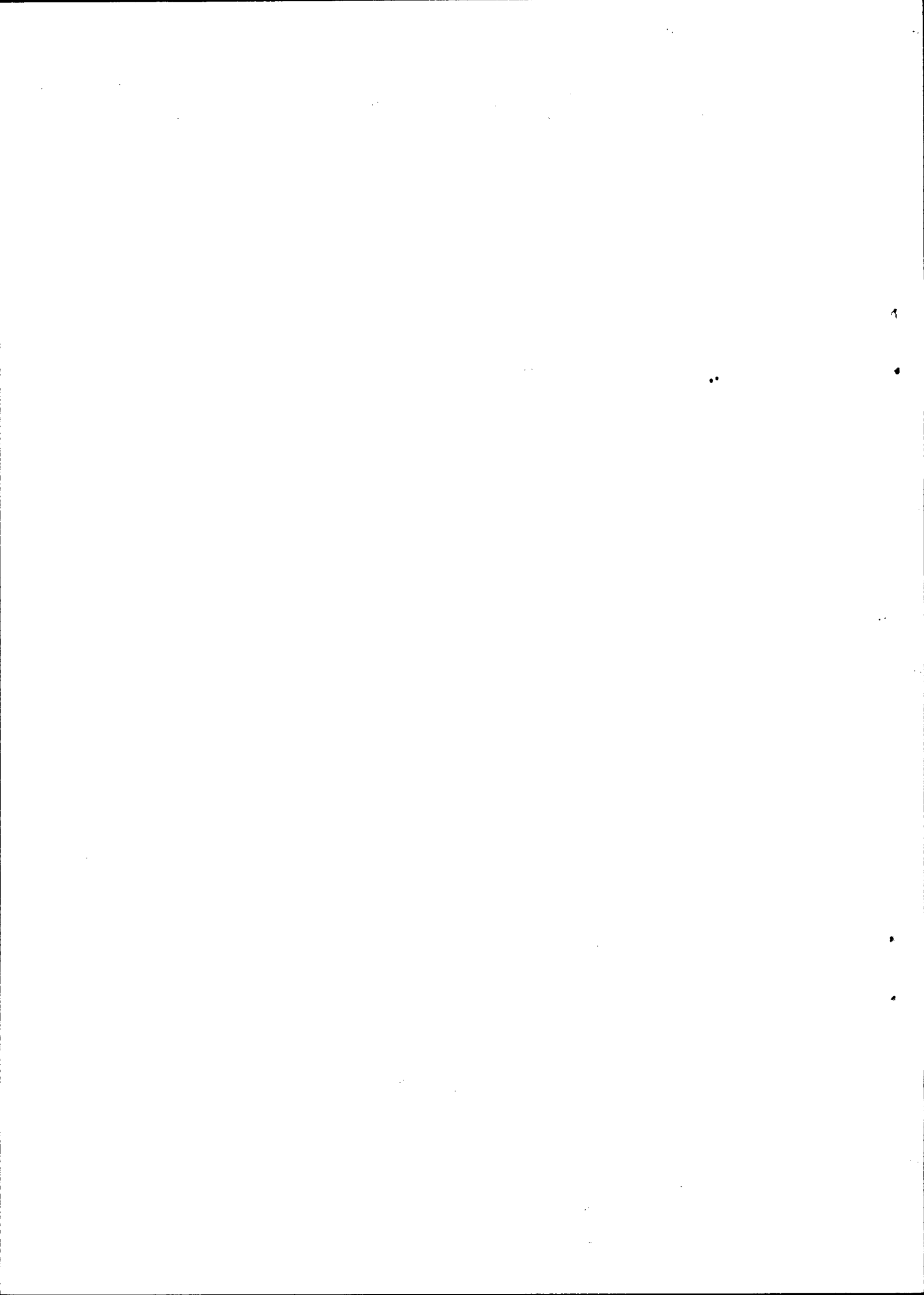
Conforme mencionado, o desenho da transição tem um papel de destaque no processo de negociação. No caso do IVA, o maior problema está na perda de receita que a extinção do ISS traria para os grandes municípios. Além disso, a tributação dos serviços pelo IVA é complexa e irá exigir um grande esforço de modernização da administração fiscal. Assim, a incorporação dos serviços ao IVA deve ser preparada para vigorar plenamente alguns anos após a fusão dos impostos sobre os bens corpóreos. Nessa oportunidade, os municípios ganhariam competência para cobrar um novo imposto sobre as vendas no varejo, que beneficiaria principalmente as grandes cidades, cujas necessidades de financiamento são crescentes. Os municípios também se beneficiariam da permissão para instituir tributos destinados ao financiamento de serviços públicos tais como iluminação, limpeza e segurança, em substituição ao uso de taxas com essa finalidade, uma vez que estas vêm sendo contestadas judicialmente.

A transição no caso das contribuições sociais pode seguir um procedimento semelhante de incorporação gradual das múltiplas incidências a uma única base. Neste caso, a mudança pode começar pela reunião da COFINS e do PIS em uma única contribuição não cumulativa devida pelas pessoas jurídicas. A incorporação de outras incidências, como o salário-educação e a contribuição social sobre o lucro líquido se faria posteriormente, de modo a permitir que a avaliação dos efeitos das novas regras possibilite que se avance nesse campo com mais segurança.

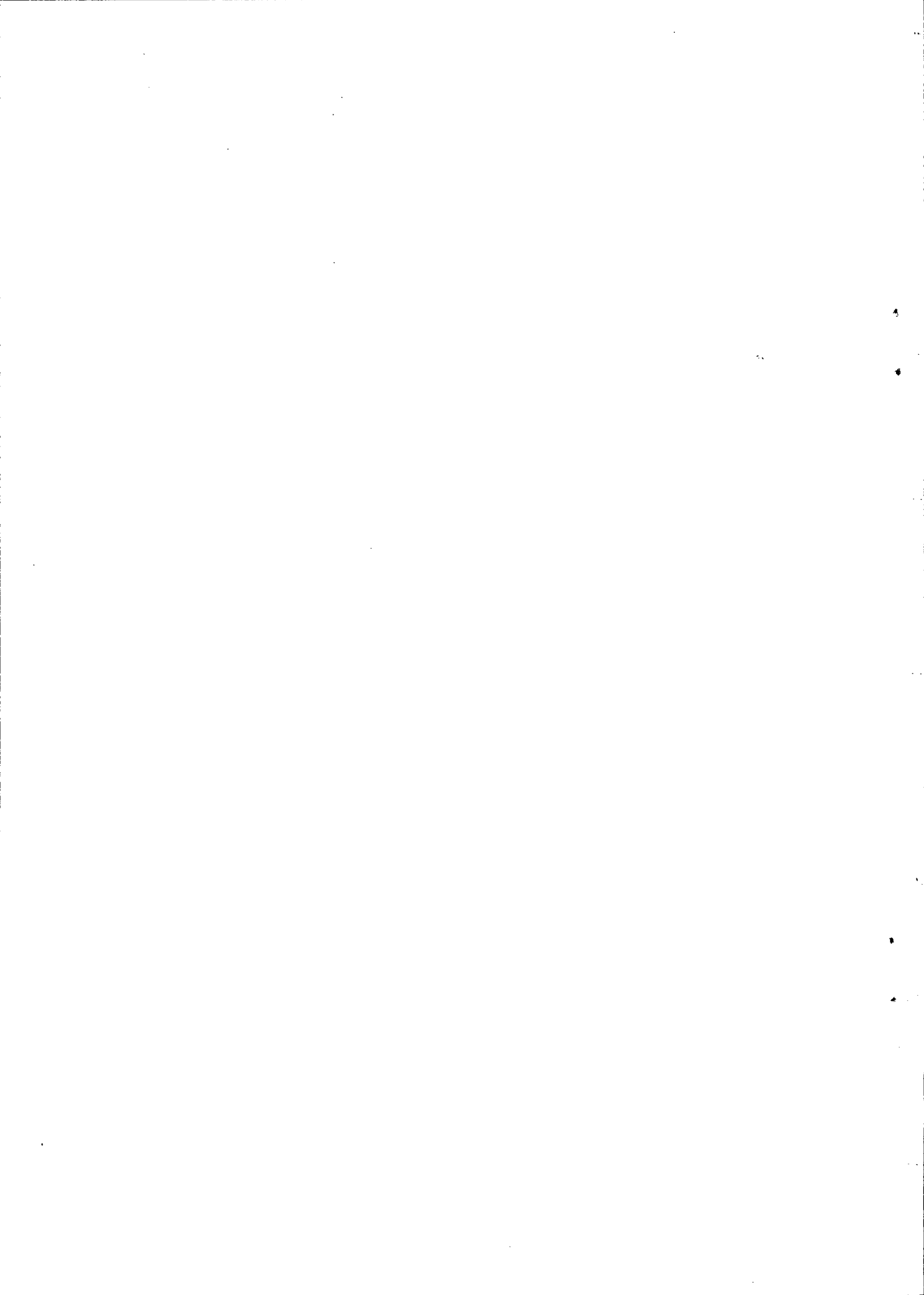
Na transição, a vigência plena das regras definitivas fica estabelecida, de modo a tornar conhecido, desde logo, o perfil do novo sistema tributário brasileiro. O estabelecimento de datas para a conclusão de etapas do processo de mudança é importante para evitar que a não edição das normas complementares ao texto constitucional adie infinitamente a modernização pretendida.

Além das principais alterações mencionadas, outras medidas contempladas na proposta adiante apresentada cuidam do aperfeiçoamento das garantias dos contribuintes e da adaptação das regras vigentes às mudanças introduzidas no campo da tributação do consumo e das contribuições sociais.

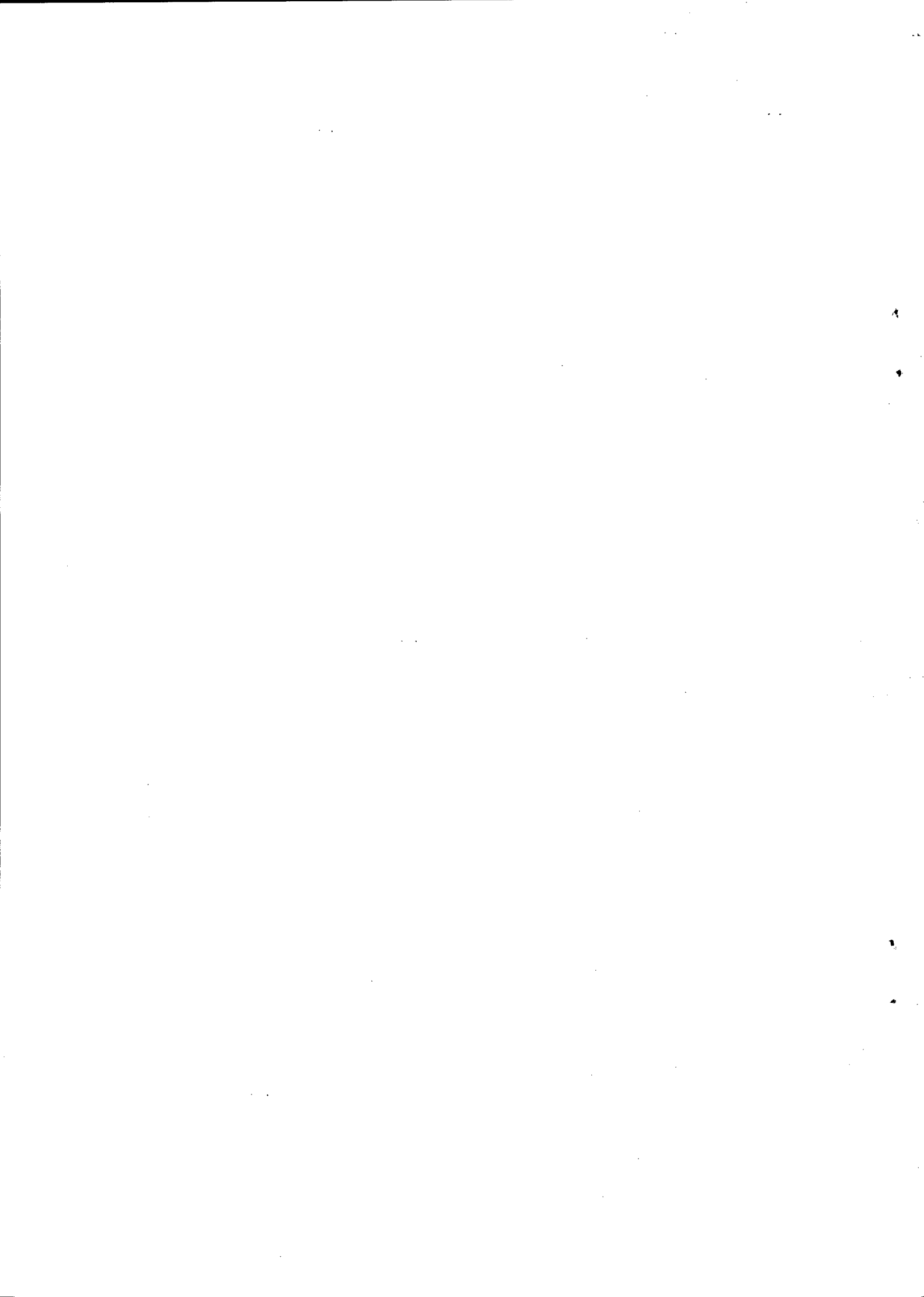
Cumpra acrescentar que, na forma em que se apresenta, a proposta contempla mudanças radicais no sistema tributário brasileiro sem, contudo, divergir substancialmente da linha já adotada na última versão do substitutivo elaborado pelo Deputado Mussa Demes, relator da matéria na Câmara dos Deputados.



ANEXO
PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA



**QUADROS RESUMO DAS COMPETÊNCIAS
TRIBUTÁRIAS, PARTILHAS E TRANSFERÊNCIAS
INTERGOVERNAMENTAIS VIGENTES E PROPOSTAS**



RESUMO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

Níveis de Governo	Constituição Atual	Proposta de Reforma
UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas – Art.145, III • Taxas por: exercício do poder de polícia, utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou específicos – art. 145, II • Contribuição de Servidores para a Seguridade Social – Art. 149, § único. 	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição de Melhoria (limitada à despesa realizada) – Art. 145, III • Taxas por: exercício do poder de polícia, utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou específicos – Art. 145, II • Contribuição de Servidores para Plano de Próprio de Previdência (obrigatória) – Art 149, § 1º
UNIÃO E ESTADOS		<ul style="list-style-type: none"> • IVA-Compartido - Imposto sobre operações relativas à transferência de propriedade onerosa de bens móveis corpóreos e prestação onerosa de serviços – Art. 155 • IRPF-Compartido - Imposto de Renda da Pessoa Física (cobrança pelos estados suplementar à federal e facultativa) – Art. 156, IV
UNIÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Empréstimos Compulsórios – Art. 148 • II - Impostos sobre importações de produtos Estrangeiros- Art. 153, I • IE - Imposto sobre Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – Art. 153, II • IR - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Art. 153, III • IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados – Art. 153, IV • IOF - Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – Art. 153, V • ITR – Imposto Territorial Rural – Art. 153, VI • Imposto sobre Grandes Fortunas (exige Lei Complementar) - Art. 153, VII • Competência Residual – Art. 154, I • Imposto Extraordinário em Caso de Calamidade e Guerra Externa – Art. 154, II • Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – Art. 149 	<ul style="list-style-type: none"> • Empréstimos Compulsórios – Art. 148 • II - Imposto de importação de produtos estrangeiros e serviços – Art. 153, I • IE - Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – Art. 153, II • IR - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Art. 153, III • --- • IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – Art. 153, IV • --- • Imposto sobre Grandes Fortunas (dedutível, base patrimônio líquido) – Art. 153, V • Competência Residual – Art. 154, I • Imposto Extraordinário em Caso de Calamidade e Guerra Externa – Art. 154, II • Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – Art. 149 • CSG – Contribuição Social Geral (base a ser definida em lei) – Art. 149 (adaptado) e Art.193 • --- • Contribuição Social do Empregador para a Seguridade Social (mantida redação PEC Previdência) – Art. 195, I, a • ---
UNIÃO	<ul style="list-style-type: none"> • CONFINs - Contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento – Art. 195, I • Contribuição Social dos Empregadores Incidente sobre a Folha de Salários – Art. 195, I • CSLL - Contribuição social dos empregadores incidente 	

PARTILHA E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE NÍVEIS DE GOVERNO

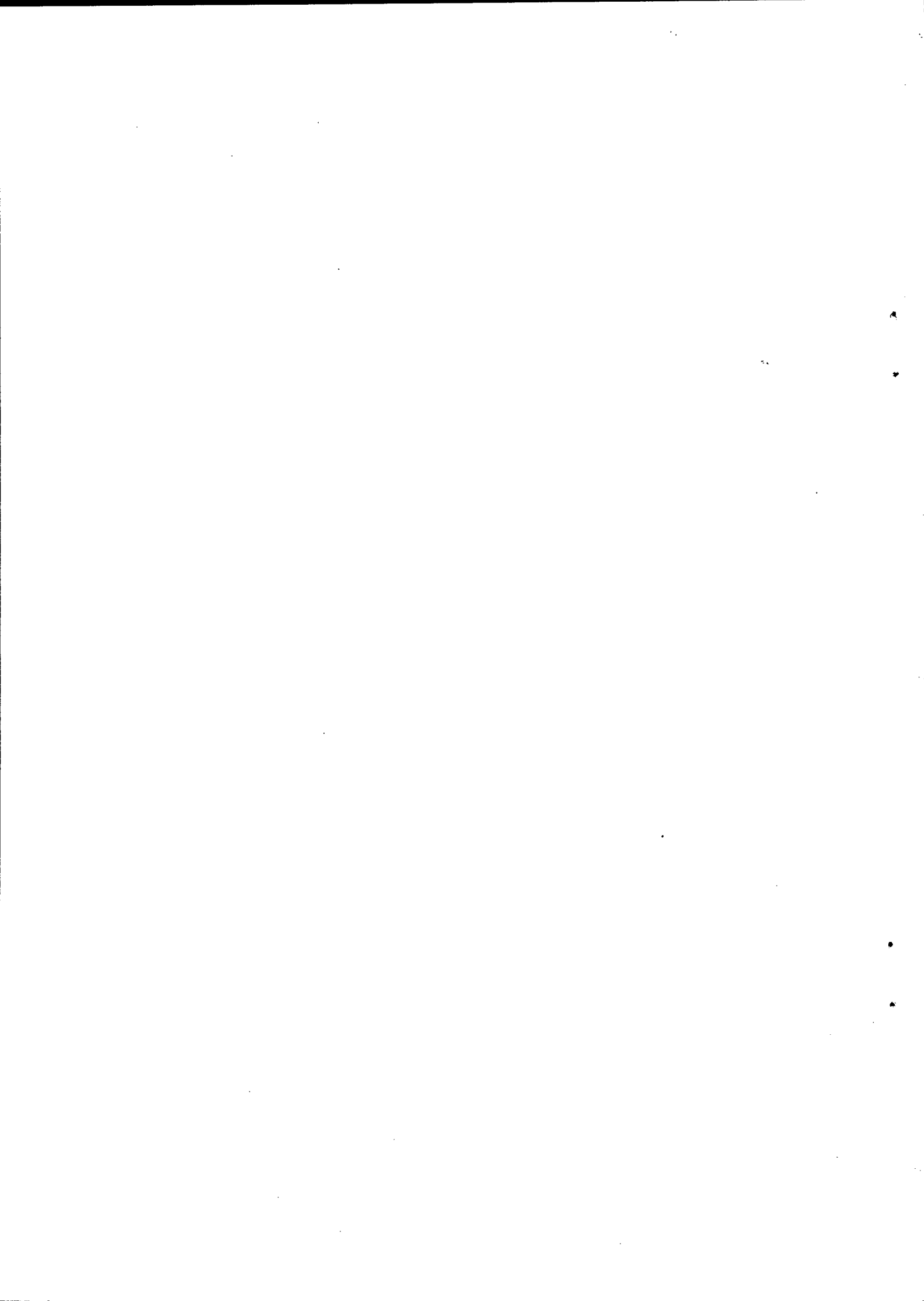
Níveis de Governo		Constituição Atual		Proposta de Reforma	
Transferidor	Receptor	PARTILHA OU TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS		PARTILHA OU TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	
UNIÃO	ESTADOS	FPE	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS <i>origem dos recursos:</i> 21,5% da arrecadação líquida de IR mais IPI (exclui incentivo e restituição) – Art. 159, I, a	FPE	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS <i>origem dos recursos:</i> 21,5% da arrecadação líquida de IR mais arrecadação da parcela federal do IVA-compartido (exclui incentivo e restituição) – Art. 160, I
				IVA-compartido Federal	<i>origem dos recursos:</i> 2% do produto da arrecadação federal do IVA-compartido, conforme origem (fomento por conta da arrecadação da parcela federal nas transações interestaduais) – Art. 158, I
		IOF/ouro	COTA-PARTE DO IOF INCIDENTE SOBRE OURO <i>origem dos recursos:</i> 30% do IOF incidente sobre ouro, quando definido como ativo financeiro (origem e rateio fixados na constituição) – Art. 153, § 5º, I	IOF/ouro	COTA-PARTE DO IOF INCIDENTE SOBRE OURO <i>origem dos recursos:</i> 30% do IOF incidente sobre ouro, quando definido como ativo financeiro (origem e rateio fixados na constituição) – Art. 158, III
	ESTADOS	FPEX	REPARTIÇÃO DE IPI PARA OS ESTADOS EXPORTADORES INDUSTRIAIS <i>origem dos recursos:</i> 10% da arrecadação líquida do IPI (proporção, base e regra de distribuição fixadas no texto constitucional) – Art. 159, II		Extinto
		IR retido na fonte	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL <i>origem dos recursos:</i> imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pela administração central e descentralizada do estado (partilha na Constituição) – Art. 157, I	IR retido na fonte	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL <i>origem dos recursos:</i> imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pela administração central e descentralizada do estado (partilha na Constituição) – Art. 158, I
		Novos Impostos	COTA-PARTE DE NOVOS IMPOSTOS CRIADOS PELA UNIÃO <i>origem dos recursos:</i> 20% da arrecadação de imposto que a União criar com base na competência residual (determinada pela Constituição) – Art. 157, II	Novos Impostos	COTA-PARTE DE NOVOS IMPOSTOS CRIADOS PELA UNIÃO <i>origem dos recursos:</i> 20% da arrecadação de imposto que a União criar com base na competência residual (determinada pela Constituição) – Art. 158, II

PARTILHA E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE NÍVEIS DE GOVERNO

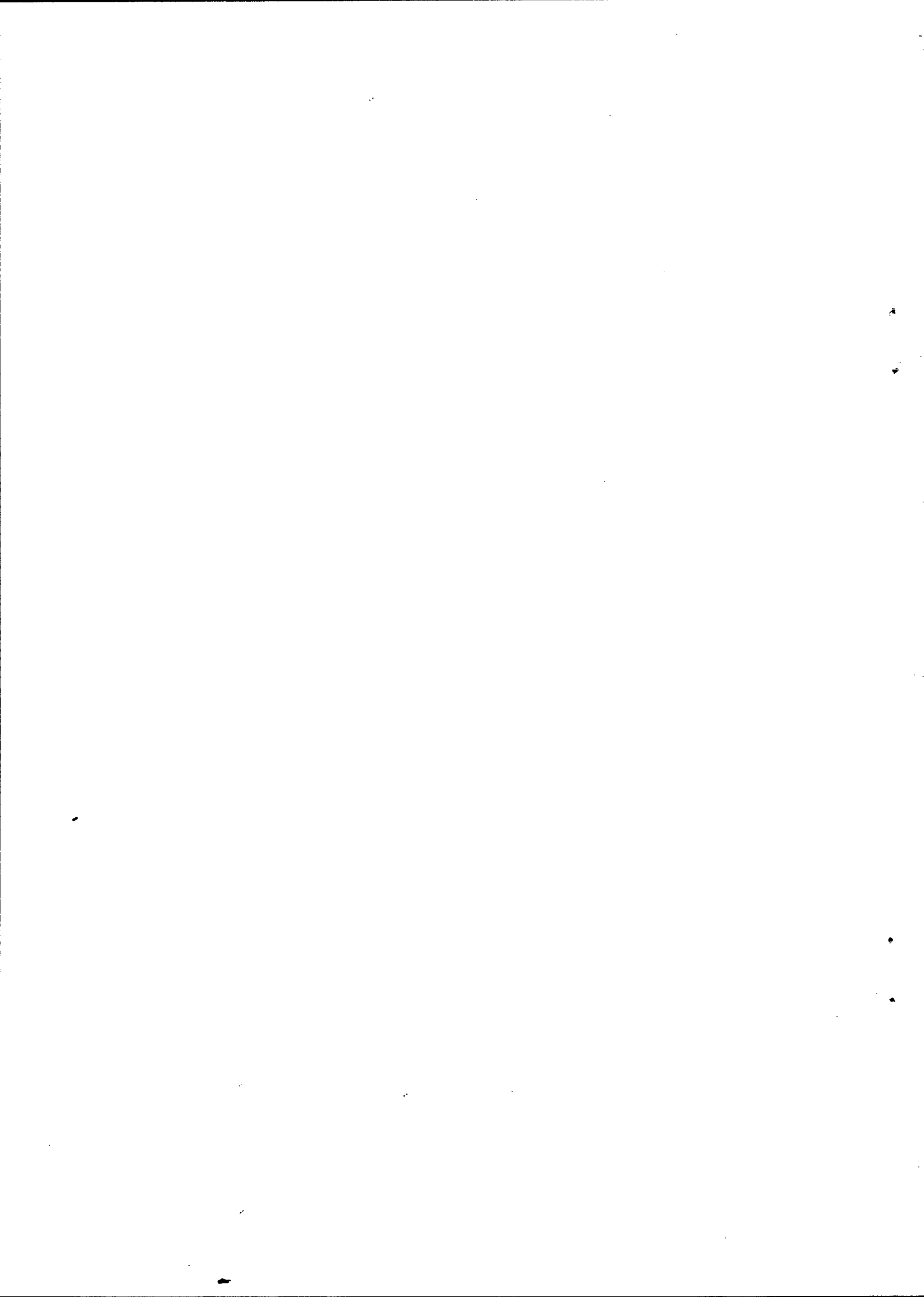
Níveis de Governo		Constituição Atual		Proposta de Reforma	
Transferidor	Receptor	PARTILHA OU TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS		PARTILHA OU TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	
UNIÃO	MUNICÍPIOS			Fundo de Compensação dos Estados	FUNDO TRANSITÓRIO DE COMPENSAÇÃO DOS ESTADOS origem dos recursos: 75% do IR-Fonte União mais 5,6% da arrecadação total do IR (excluído o IR-Fonte União), a partir do exercício financeiro de 2000 pelo prazo de 10 anos, de forma a compensar eventuais alterações na receita tributária disponível - ADCT
		FPM	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS <i>origem dos recursos:</i> 22,5% da arrecadação líquida de IR mais IPI (exclui incentivo e restituição), sendo porcentagem e base fixadas na própria Constituição) - Art. 160, I, b	FPM	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS <i>origem dos recursos:</i> 22,5% da arrecadação líquida de IR mais parcela da arrecadação federal no IVA-compartido (exclui incentivo e restituição) - Art. 160, II
		IOF/ouro	COTA-PARTE DO IOF INCIDENTE SOBRE OURO <i>origem dos recursos:</i> 70% do IOF incidente sobre ouro quando definido como ativo financeiro (origem e rateio fixados na Constituição) - Art. 153, § 5º, II	IOF/ouro	COTA-PARTE DO IOF INCIDENTE SOBRE OURO <i>origem dos recursos:</i> 70% do IOF incidente sobre ouro quando definido como ativo financeiro (origem e rateio fixados na Constituição) - Art. 159, V
		ITR	COTA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL <i>origem dos recursos:</i> 50% da arrecadação líquida do ITR - Art. 158, II		Competência Estadual
		IR retido na fonte	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL <i>origem dos recursos:</i> imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pela administração central e descentralizada municipal (partilha na Constituição) - Art. 158, I	IR retido na fonte	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL <i>origem dos recursos:</i> imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pela administração central e descentralizada municipal (partilha na Constituição) - Art. 159, I

PARTILHA E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE NÍVEIS DE GOVERNO

Níveis de Governo		Constituição Atual		Proposta de Reforma	
Transferidor	Receptor	PARTILHA OU TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS		PARTILHA OU TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	
ESTADOS	MUNICÍPIOS			Fundo de Compensação dos Estados	FUNDO TRANSITÓRIO DE COMPENSAÇÃO DOS ESTADOS origem dos recursos: 25% do IR-Fonte União mais 5,6% da arrecadação total do IR (excluído o IR-Fonte União), a partir do exercício financeiro de 2000 pelo prazo de 10 anos, de forma a compensar eventuais alterações na receita tributária disponível - ADCT
		COTA ICMS	COTA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS <i>origem dos recursos:</i> 25% da arrecadação líquida do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços de transportes e comunicações - Art. 158, IV	COTA IVA-compartido	COTA DO IMPOSTO SOBRE VALOR ADICIONADO <i>origem dos recursos:</i> 25% da arrecadação líquida da parcela estadual no IVA-compartido - Art. 159, IV
		IPVA	COTA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES <i>origem dos recursos:</i> 50% da arrecadação líquida do IPVA (base de cálculo, proporção e critério de rateio fixados na Constituição Federal) - Art. 158, III	IPVA	COTA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES <i>origem dos recursos:</i> 50% da arrecadação líquida do IPVA (base de cálculo, proporção e critério de rateio fixados na Constituição Federal) - Art. 159, III
		FPEX	COTA DO IPI DISTRIBUÍDO PARA ESTADOS EXPORTADORES INDUSTRIAIS <i>origem dos recursos:</i> 25% da cota-parte que coube ao respectivo estado na repartição de 10% do IPI para estados exportadores de produtos industrializados (vinculação da participação estadual no FPEX, bem como alíquota e rateio fixados no próprio texto da Constituição Federal) - Art. 159, § 3º		Extinto
				ITR	COTA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL <i>origem dos recursos:</i> 25% da arrecadação líquida do ITR (mínimo, podendo ser majorado em Lei Estadual) - Art. 159, II



**QUADRO COMPARATIVO DOS TEXTOS
CONSTITUCIONAIS VIGENTE E PROPOSTO**



Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>I - impostos;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p>	<p>Art. 145. ... (mantido)</p> <p>I - (mantido)</p> <p>II - (mantido)</p> <p>III - contribuição de melhoria, destinada a financiar obra pública, que terá como limite total sua despesa orçada.</p> <p>§ 1º(mantido)</p> <p>§ 2º É facultado, na forma prevista em lei complementar, à autoridade tributária federal requisitar informações sobre as operações financeiras dos contribuintes.</p> <p>§ 3º Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo; o prazo de prescrição da ação penal será iniciado na data em que a parte do processo administrativo for notificada da decisão final deste.</p> <p>§ 4º ... (mantido, <i>renumerado</i>)</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: alterada redação, de modo que os municípios, em particular, possam transformar este útil instrumento para captar recursos ex-ante e financiar as obras a serem realizadas, e não cobrar ex-post e vinculada à valorização do imóvel, cuja adequada valoração inviabiliza a cobrança do tributo. Recuperado, ainda, da Constituição de 1967 a limitação de que a arrecadação não ultrapasse a despesa.</p> <p>SIGILO BANCÁRIO: Preservado, mas admitido que o fisco federal requisite dados bancários para instruir sua fiscalização, como em outros países. Relator acrescentou regulação por lei complementar.</p> <p>COBRANÇA JUDICIAL: Proposta do Relator para evitar situações em que um contribuinte seja absolvido na esfera judicial e continue pendente da ação administrativa.</p>	<p>Imediata</p> <p>Imediata</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;</p> <p>II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.</p>	<p>Art. 148. A União poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I- ... (mantido)</p> <p>II - para financiar investimentos públicos de relevante interesse das regiões menos desenvolvidas do País, visando reduzir suas desigualdades em relação às demais regiões, observado o disposto no art. 150, III, <i>h e c.</i></p> <p>§ 1º ... (mantido, <i>remanterado</i>)</p> <p>§ 2º. Não poderá ser instituído empréstimo compulsório se a União estiver inadimplente em relação a outro.</p>	<p>EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: Retirada a exigência de lei complementar para sua criação .</p> <p>INVESTIMENTOS PÚBLICOS: Retirada a exigência de urgência. Relator era contra a medida original. Aqui, alterada de modo, primeiro, a contemplar apenas o financiamento dos projetos regionais de desenvolvimento regionais e, segundo, a obedecer o princípio da anualidade (que não se aplica no caso dos empréstimos compulsórios).</p> <p>INADIMPLÊNCIA: Proposta do Relator que não se institua um novo empréstimo se algum anterior não tiver sido devolvido como previsto.</p>	<p>Imediata</p> <p>Imediata</p> <p>Imediata (ressalvados os atuais)</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.</p>	<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto nos arts. 193, § 2º, V, e 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>§ 1º A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, que instituíam regime de previdência de que trata o art. 40, custearão integralmente o plano de benefícios, nos termos de lei complementar, com recursos próprios e provenientes das contribuições cobradas de seus servidores, ativos e inativos e pensionistas.</p> <p>§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições destinadas ao custeio de serviços de limpeza, conservação, saneamento, iluminação, e segurança, de logradouro público onde haja unidades imobiliárias, que terão como limite total a despesa a realizar.</p> <p>§ 3º À exceção das contribuições de que trata o § 1º deste artigo e o art. 195, II, "a" e "b", bem como as vinculadas ao disposto no art. 7º, III, nenhuma outra contribuição incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.</p>	<p>Adequadas as remissões.</p> <p>Torna obrigatória a cobrança de contribuições dos servidores públicos para planos de previdência mantidos pela União, estados e municípios.</p> <p>Dá cobertura à cobrança pelos municípios de tributos destinados ao financiamento de serviços públicos indispensáveis em substituição ao uso de taxas que vêm sendo objeto de contestação judicial.</p> <p>Torna a folha de salários base exclusiva de previdência social. Admitida exceção para FGTS.</p>	***

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 150.(f) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>IV - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;</p>	<p>Art. 150. ... (mantido)</p> <p>I - (mantido)</p> <p>II - (mantido)</p> <p>III - (mantido)</p> <p>a) (mantido)</p> <p>b) (mantido)</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ainda que observado o disposto na alínea anterior;</p> <p>IV - (mantido)</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;</p>	<p>TRIMESTRALIDADE ADICIONAL: Proposta do Relator que, além da anualidade, também haja uma anterioridade de 90 dias. Isto é, para um aumento de impostos valer a partir de 1º de janeiro, a lei que o aprovar deve ser publicada até o final de setembro do ano anterior.</p> <p>PEDÁGIO: Flexibiliza a cobrança de pedágio para evitar entraves jurídicos na concessão, à iniciativa privada, da exploração de vias públicas.</p>	<p>A partir do 2º ano após a publicação da Emenda</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 150. (II)</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p> <p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.</p>	<p>Art. 150. ... (mantido)</p> <p>VI - ... (mantido)</p> <p>a) ... (mantido)</p> <p>b) (mantido)</p> <p>c) (mantido)</p> <p>d) (mantido) ;</p> <p>VII- ressalvado o imposto de que trata o art. 153, II, instituir tributo sobre operações e prestações que destinem ao exterior bens móveis corpóreos e serviços.</p> <p>§ 1º As vedações do inciso III, "b" e "c", não se aplicam aos impostos previstos nos art. 153, I, II e IV e, 154, II; e a do inciso III, "b", não se aplica ao previsto no art. 155.</p>	<p>EXPORTAÇÕES: Reforçada a sua desoneração na forma de imunidade genérica, alcançando todo e qualquer tributo, prevista, ainda, a devolução do que incidir na cadeia produtiva. Desonerar exportação deixa de ser mero benefício para ser uma limitação geral do poder de tributar, reforçando o compromisso nacional com a melhoria de sua competitividade.</p> <p>ANTERIORIDADE: Exceções aos princípios. Como esta não alcança o IPI, também mantida a regra para o novo IVA, embora exigida carência de 90 dias para entrada em vigor o aumento do imposto.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 150. (III)</p> <p>§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.</p>	<p>Art. 150. ... (mantido)</p> <p>§ 2º ... (mantido)</p> <p>§ 3º (mantido)</p> <p>§ 4º (mantido)</p> <p>§ 5º (mantido)</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.</p>		<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 150 (iv)</p> <p>§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.</p> <p>Art. 151. É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <p>Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.</p>	<p>Art. 150</p> <p>§ 7º ... (mantido)</p> <p>Art. 151. (mantido)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- (mantido)</p> <p>III- (mantido)</p> <p>.... (mantido)</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 153.i Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV - produtos industrializados;</p> <p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI - propriedade territorial rural;</p> <p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II IV e V.</p>	<p>Art. 153. (mantido)</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros e serviços;</p> <p>II... (mantido)</p> <p>III... (mantido)</p> <p>IV- <i>Suprimido</i></p> <p>IV -... (mantido, <i>reenumerado</i>)</p> <p>VI- <i>Suprimido</i></p> <p>V- grandes fortunas.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e IV.</p>	<p>IMPORTAÇÃO: Ampliada competência federal face à crescente expansão e globalização do setor serviços.</p> <p>IVA-FEDERAL: O IPI, pela proposta, é fundido ao ICMS e ISS, e substituído pela cobrança de alíquota federal sobre a base do novo IVA.</p> <p>ITR: Competência transferida para os estados. Relator rejeitou e manteve como federal.</p> <p>GRANDE FORTUNAS: Dado o mesmo tratamento dos outros impostos, em que, por força do art.146, só as definições principais (base, fato gerador...) dependem de lei complementar.</p>	<p>Imediata</p> <p>180 dias após aprovada a nova lei</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 153.ii</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p>	<p>Art. 153. (mantido)</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.</p> <p>I- <i>(suprimido, texto incluído no caput)</i></p> <p>II- <i>(suprimido pelo art. 16 da PEC nº 33-M, de 1995.)</i></p> <p>§ 3º <i>(suprimido)</i></p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso V poderá ser exigido, com base em seu patrimônio líquido, tanto da pessoa física como da jurídica, observado o seguinte:</p> <p>I- será progressivo em razão do valor do patrimônio líquido;</p> <p>II- do montante devido poderão ser deduzidos os dos impostos previstos no art. 156, II e III, e 157, I, efetivamente pagos no período de apuração a que se referir o imposto;</p> <p>III- seu montante será deduzido, nas condições e limites fixados em lei, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza devido pelo mesmo contribuinte.</p>	<p>IRPF SOBRE APOSENTADOS: Imunidade revogada pela PEC da Reforma da Previdência. Só adaptação de texto.</p> <p>REGRAS DO IPI: em decorrência de sua extinção.</p> <p>GRANDES FORTUNAS: Por ser um imposto com denominação singular, sugere-se detalhar suas características operacionais e aí transformá-lo num imposto sobre o (grande) patrimônio, como adotado por muitos países, inclusive ricos. São previstas, ainda, a aplicação progressiva, o abatimento do imposto devido do que for pago de IPTU, ITR e IPVA, e, ainda, o pagamento do imposto sobre grandes fortunas seria abatido do IR devido.</p>	<p>----- (PEC)</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 153.iii</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>	<p>Art. 153. (mantido)</p> <p>§ 4º <i>(suprimido, realocado)</i></p> <p>§ 3º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso IV, devido na operação de origem, a alíquota mínima de um por cento.</p> <p>I - <i>(suprimido, realocado)</i></p> <p>II - <i>(suprimido, realocado)</i></p>	<p>REGRAS DO ITR: em decorrência da transferência de sua competência. Transferido para o art. 156.</p> <p>REGRAS DO IOF: A tributação única do ouro pelo IOF é preservada. Regras de partilha são deslocadas para o artigo 157.</p>	<p>A partir do 1º ano</p>
<p>Art. 154. A União poderá instituir:</p> <p>I- mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;</p> <p>II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>	<p>Art. 154. ... (mantido)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- (mantido)</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 155.i Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações de iniciem no exterior;</p> <p>....</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>....</p>	<p>SEÇÃO IV- DO IMPOSTO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Art.155. Compete à União instituir imposto, compartilhado com os Estados e o Distrito Federal, sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviços, aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos, obedecido o seguinte:</p> <p>I- o imposto será não cumulativo;</p> <p>II- caberá à União expedir o regulamento e atos administrativos normativos, bem como responder consultas concernentes ao imposto;</p> <p>III- competirá aos Estados promover a arrecadação do imposto e exercer a fiscalização pertinente, sem prejuízo da fiscalização cumulativa ou supletiva da União nas transferências de propriedade de bens móveis corpóreos e prestações de serviços interestaduais e internacionais; a União e os Estados poderão celebrar convênios administrativos para regular o exercício da fiscalização em todas as transferências e prestações;</p> <p>IV- os Estados manterão órgãos administrativos para o julgamento de impugnações dos contribuintes a exigências de imposto e penalidades, bem como de recursos;</p> <p>V- a lei disporá sobre a criação, pela União, de órgão com participação de representantes da União, dos Estados e dos contribuintes, para resolver consultas, dar parecer prévio não conclusivo sobre atos administrativos normativos e exercer outras funções que ela lhe atribua;</p>	<p>IVA NACIONAL: Cria nova seção para o imposto comum à União e aos estados, devendo ser reenumeradas as demais seções. O imposto resulta da fusão entre ICMS, IPI e ISS. Para sanar e evitar ações judiciais, substituído o termo "mercadoria" por "bens móveis corpóreos", como adotado pela Comunidade Européia.</p> <p>Toda legislação do imposto é nacional, estabelecida na forma de leis e atos federais. A arrecadação é destinada diretamente, pela rede bancária, à União e aos estados e Distrito Federal, conforme as parcelas ou alíquotas de cada um. Porém, os contribuintes se reportarão apenas às administrações estaduais.</p> <p>A regulamentação complementar é toda federal.</p> <p>Trata de dividir e compartilhar as competências para arrecadar e fiscalizar o imposto, cabendo aos estados o principal papel.</p> <p>Recurso dos contribuintes junto aos estados.</p> <p>Conselho nacional de contribuintes para dispor sobre conflitos na aplicação da legislação.</p>	<p>Um exercício financeiro após promulgada a Emenda</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art.155</p> <p>VI- caberá à Justiça Estadual decidir todas as ações concernentes ao imposto;</p> <p>VII- a lei poderá determinar que o imposto se torne devido e exigível no momento da prática de atos preliminares da transferência de propriedade de bens móveis corpóreos;</p> <p>VIII- a lei poderá equiparar à transferência de propriedade de bens móveis corpóreos:</p> <p>a) a transmissão de título que os represente;</p> <p>b) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo, quer dentro, quer fora do Estado;</p> <p>c) o recebimento, do exterior, de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário;</p> <p>d) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;</p> <p>IX - não serão tributadas:</p> <p>a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos nem as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior;</p> <p>b) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades;</p>	<p>Mantida na justiça estadual a competência para examinar, tanto o imposto estadual, quanto o federal.</p> <p>Regula sua incidência para alcançar toda cadeia produtiva.</p> <p>Com a substituição do termo "mercadorias" por "bens móveis corpóreos", são feitos ajustes para manter as mesmas competências atuais e outras, inclusive quando há dúvida ou discussão se constituem mercadoria.</p> <p>Tributa mesmo as transações intrafirmas.</p> <p>Incidência sobre importações.</p> <p>Tributa todas as formas de energia.</p> <p>Desonera as exportações.</p> <p>O imposto não atinge transações societárias.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. 155 X- as alíquotas poderão ser seletivas em razão da transferência de bens e da prestação de serviços e serão uniforme em todo território nacional para as transferências de propriedade dos mesmos bens e prestações dos mesmos serviços, ressalvado o disposto no inciso XIII;</p> <p>XI- a lei fixará pares de alíquotas, federal e estadual, não podendo a federal ser superior a cinquenta por cento da estadual, exceto nas transferências e prestações de que tratam os incisos XII, b, e XV;</p> <p>XII- poderão ser fixados até quatro pares de alíquotas, além dos seguintes:</p> <p>a) pares em que ambas são iguais a zero; e</p> <p>b) especiais, aplicáveis a transferências de propriedade de combustíveis e lubrificantes, tabaco e seus produtos, bebidas e veículos automotores, especificados na lei;</p> <p>XIII- lei estadual poderá aumentar ou reduzir em até dez por cento a alíquota estadual fixada na forma do inciso XI, observadas as condições estabelecidas na lei federal e sem prejuízo do disposto nos incisos XV e XVI.</p> <p>XIV- o sujeito passivo aplicará a alíquota federal e a estadual à mesma base e compensará o imposto anteriormente pago à União e ao Estado, com os a eles devidos, respectivamente;</p> <p>XV- nas transferências e prestações interestaduais entre contribuintes, exceto nas mencionadas no inciso XVI, a alíquota estadual será eliminada e a federal acrescida dos pontos percentuais correspondentes à alíquota estadual fixada na forma do inciso XI;</p>	<p>Estabelece a seletividade e a uniformidade de alíquotas para os mesmos bens e serviços em todo o território nacional.</p> <p>Para garantir aos estados que a União não anulará alíquotas estaduais, as alíquotas federais são vinculada à estadual.</p> <p>Limita o número de alíquotas para evitar que o imposto tome-se demasiado complexo.</p> <p>Permite que os estados mantenham autonomia para fixar suas alíquotas, dentro de limites (uma "banda" de 20%) compatíveis com a necessidade de evitar que o imposto crie distorções de natureza econômica.</p> <p>As condições mencionadas visam somente evitar que o imposto tome-se demasiado complexo.</p> <p>Norma básica que torna este um autêntico e amplo imposto sobre valor adicionado.</p> <p>Adota princípio de destino nas transações interestaduais entre contribuintes do regime normal.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art.155</p> <p>XVI- nas transferências e prestações interestaduais a não contribuintes ou a contribuintes submetidos a um sistema simplificado que implique a não utilização do imposto anteriormente pago, será devido à União o imposto resultante da aplicação da alíquota estadual, utilizada a fixada na forma do inciso XI, ainda que exista a lei estadual mencionada no inciso XIII.</p> <p>XVII- a União entregará aos Estados o produto da arrecadação do imposto a ela devido na forma do Inciso anterior, em proporção às suas respectivas arrecadações do imposto de que trata este artigo;</p> <p>XVIII- a isenção ou não-incidência será uniforme em todo o território nacional ;</p> <p>XVI- a lei disporá de modo a assegurar ao contribuinte a restituição do imposto que puder ter sido pago em anteriores transferências de propriedade de bens móveis corpóreos e prestações de serviços, sempre que da não restituição resultarem cumulatividade ou ofensa à imunidade constitucional;</p> <p>§ 1º Poderá ser estabelecido sistema simplificado pelo qual poderão optar a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, cuja atividade exclusiva seja o comércio varejista, vedada a opção de qualquer outra.</p> <p>§ 2º Todas as referências feitas neste artigo à transferência de propriedade de bens móveis corpóreos entendem-se também feitas às modalidades a ela equiparadas no inciso VIII; e as feitas aos Estados entendem-se feitas também ao Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Não poderão ser adotadas medidas provisórias com força de lei para dispor sobre o imposto.</p>	<p>Em conjunto com o inciso seguinte , adota o princípio de destino em todas as demais transações.</p> <p>Norma complementar para assegurar a não-cumulatividade. Garante plena aplicação do princípio de não cumulatividade do imposto.</p> <p>Permite a adoção de regime de tributação simplificado para tratamento de pequenos varejistas, vedando igual tratamento para as demais empresas para evitar introdução de cumulatividade na tributação.</p> <p>Dispositivo usado apenas permitir texto mais simples.</p> <p>Para resguardar o princípio de um imposto federativo ou nacional, é vedado o uso de medida provisória.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p> <p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>III - propriedade de veículos automotores;</p>	<p>Art. 156. (mantido)</p> <p>I-.... (mantido)</p> <p>II- ... (ICMS, <i>suprimido</i>)</p> <p>II- propriedade territorial rural;</p> <p>III- (mantido).</p> <p>IV- complementar ao que for pago à União, a título do imposto previsto no art. 153, III, inclusive através de retenção na fonte, incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física nas respectivas jurisdições.</p>	<p>ITCMD (herança e doações): mantido.</p> <p>ICMS: passa a ser nacional (art. 155) e os estados recebem nova competência tributária, o ITR, transferido da União.</p> <p>ITR: retirado na competência federal, por ter um histórico de arrecadação desprezível - a ponto de sequer ser lançado em 1998, por falta de recursos para custear sua cobrança; preferida a competência estadual à municipal porque, primeiro, é possível cruzar com o cadastro do IVA e verificar o nível de produtividade da propriedade; segundo, é uma alternativa, ainda que reconhecidamente reduzida, para compensar eventuais perdas com adoção do princípio de destino no novo IVA.</p> <p>IPVA: mantido na competência estadual.</p> <p>IRPF COMPARTIDO: a exemplo do ICMS, que se torna um imposto partilhado entre União e estados, neste caso, repete-se o princípio com o imposto federal, mas limitando sua competência apenas à pessoa física. O objetivo principal é criar uma nova fonte de receita para beneficiar os maiores estados produtores, como alternativa para compensar eventuais perdas com a adoção do princípio de destino. Não é o caso da simples reinstituição do adicional da Constituição de 1988, porque, aqui, o imposto estadual é limitado à pessoa física (evitando antigas confusões em torno do IRPJ). Por isso, também dispensa a fixação de alíquota máxima, porque será arcada pela comunidade de cada Estado o custo da criação e do tamanho da carga adicional do IR.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 155..... Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p> <p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:</p> <p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p> <p>b) se o de cujos possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>§ 3º À exceção dos impostos de</p>	<p>Art. 156.ii</p> <p>§ 1º (mantido)</p> <p>§ 2º <i>(suprimido)</i></p> <p>§ 3º <i>(suprimido)</i></p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, será observado o seguinte:</p> <p>I- o montante do imposto suplementar será determinado mediante aplicação de percentual fixado em lei estadual ao imposto devido à União;</p> <p>II- a União fornecerá aos Estados e ao Distrito Federal que instituírem o imposto as informações necessárias para que exerçam o controle de suas respectivas arrecadações;</p> <p>III- os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios administrativos com a União para que esta promova a arrecadação do imposto e exerça sua fiscalização.</p>	<p>ITBI: regras.</p> <p>ICMS: supressão devido à extinção do ICMS e criação do IVA-Nacional / Estadual. ICMS: idem.</p> <p>REGRAS DO ITR: repetida norma vigente, apenas transferida da competência federal para a estadual; ajustada remissão ao imposto no <i>caput</i>.</p> <p>REGRAS DO IR SUPLEMENTAR: regulamenta a cobrança do imposto, a ser cobrado na forma de um adicional e, a exemplo do IVA, tendo sua administração compartilhada entre estados e União, que, inclusive, poderá cobrar o imposto estadual.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p> <p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II:</p> <p>I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;</p> <p>II - compete ao Município da situação do bem.</p> <p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:</p> <p>I - fixar as suas alíquotas máximas;</p> <p>II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior.</p>	<p>Art. 157. (mantido, reunido)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- (mantido)</p> <p>III- vendas a varejo e prestação de serviços a não contribuintes do imposto de que trata o art. 155.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4, II, o imposto previsto no inciso I poderá:</p> <p>I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e</p> <p>II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.</p> <p>§ 2º (mantido)</p> <p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar especificar os serviços tributáveis, fixar as alíquotas máximas e o local onde se considera prestado o serviço.</p>	<p>ISS x IVV: substituído o ISS pelo IVV. Na transição, mantido ISS e reestabelecido o IVVC/Combustíveis.</p> <p>REGRAS DO IPTU: Dirime dúvidas e ações ante progressividade do imposto. Texto adotado na PEC da Saúde (Projeto Mosconi / Câmara). Proposta do Relator: alíquota máxima fixada em lei complementar.</p> <p>REGRAS DO ITBI</p> <p>REGRAS DO IVVS</p>	<p>Em 2007</p> <p>Imediata</p> <p>A partir de 2007</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p>	<p>Art. 158 (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>I - (mantido)</p> <p>II - (mantido)</p> <p>III - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro, nos termos do art. 153, § 3º, conforme sua origem;</p> <p>IV - dois por cento do produto da arrecadação da União do imposto previsto no art. 155, exclusive o mencionado no seu inciso XVII, conforme sua origem.</p>	<p>PARTILHA EM FAVOR DOS ESTADOS:</p> <p>IR FONTE: retenção direta</p> <p>NOVOS IMPOSTOS: quota de 20%</p> <p>PARTILHA DO IOF-OURO: mantidos os mesmos critérios de rateio, apenas realocado do artigo que trata das competências para o das partilhas.</p> <p>IVA: transferência de 2% da arrecadação federal para os estados, por conta dos serviços prestados na cobrança da parcela federal do imposto e para fomentar a fiscalização nas transações intraestaduais.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;</p> <p>III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.</p>	<p>Art. 159. (mantido, reunido)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- a parcela, definida em lei estadual, não inferior a vinte e cinco por cento, do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;</p> <p>III- (mantido)</p> <p>IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado onde se situam proveniente do imposto a que se refere o art. 155, acrescido do montante da entrega mencionada em seu inciso XVII;</p> <p>V - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro, nos termos do art. 153, § 3º, conforme sua origem.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I- metade, no mínimo, e três quartos, no máximo, conforme dispuser lei estadual, na proporção do valor adicionado aos bens móveis corpóreos cujas transferências de propriedade tiverem como origem seus territórios e nas prestações de serviços ali realizadas.</p> <p>II - o restante na proporção de suas populações.</p>	<p>REPARTIÇÕES EM PROL DOS MUNICÍPIOS</p> <p>IR FONTE: retenção direta.</p> <p>COTA DO ITR: Como a transferência do ITR para os estados pode compensar, em parte, perdas com IVA-Estadual / Destino, foi assegurada a mesma partilha do atual ICMS (25%), deixando espaço para Assembleias Estaduais elevarem partilha, inclusive restabelecerem cota de 50%. Perdas mínimas para municípios: atual partilha já é irrisória (arrecadação baixa e, ainda, retenção de FEF).</p> <p>COTA DO IPVA: Mantida partilha de 50% da receita estadual em favor dos municípios.</p> <p>COTA DO IVA: Mantida a porcentagem (25%) de partilha da receita estadual do novo IVA. A compensação pela incorporação do ISS ao ICMS/IVA, a partir de 2006, seria integralmente dada pelo IVV Local.</p> <p>RATEIO DO ICMS: Alterado, primeiro, porque a partilha deve ter critério único em todo país, a exemplo das demais repartições (que justifica revogar competência atribuída à lei estadual, hoje, objeto de contínuas e discricionárias alterações). Segundo, porque o novo IVA incidirá sobre consumo e a receita caberá integralmente ao estado onde é consumida a mercadoria/serviço (destino), logo, por coerência, a partilha entre os municípios deve seguir mais uma base consumo (adotado como <i>proxy</i> a população e o consumo de energia residencial) do que a produção.</p>	<p>1º ano seguinte à emenda</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>I - produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>Art. 160.i A União entregará, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do produto de sua arrecadação referente ao imposto sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviços, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:</p> <p>I - vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>II - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>III - três por cento, para aplicação em programas de financiamento aos investimentos do setor produtivo e à infra-estrutura básica, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a meta do recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.</p> <p>II - (<i>suprimido</i>)</p>	<p>FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO: Mantidas as mesmas porcentagens de transferência da arrecadação líquida do IR e do IVA, parcela federal para o FPE, o FPM e os fundos de crédito regional. A redação é ajustada à supressão do IPI.</p> <p>FPE: mesma regra; só remuneração do inciso.</p> <p>FPM: mesma regra; só remuneração do inciso.</p> <p>FUNDOS REGIONAIS: Primeiro, ampliada a abrangência para alcançar, também, apoio a investimentos em infra-estrutura. Segundo, introduzida regra para preservação dos empréstimos, a mesma adotada no art. 239 - FAT/BNDES. O Relator rejeitou mudanças para aumentar abrangência e retirar subvinculação.</p> <p>FPEX: Supressão da repartição de 10% do IPI para estados exportadores. Proposta acolhida pelo Relator.</p>	<p>Imediata</p> <p>Redução gradual até 2006</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 159. ...</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>Art. 160.ii</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 158, I e 159, I, bem como as parcelas da arrecadação da União do imposto previsto no art. 155 entregue aos Estados e Distrito Federal na forma do seu inciso XVII e a eles pertencente nos termos do disposto no art. 158, IV.</p> <p>§ 2º <i>(suprimido)</i></p> <p>§ 3º <i>(suprimido)</i></p>	<p>FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO:</p> <p>Redefinição do imposto.</p> <p>FPEX: regra de partilha, prejudicada pela supressão do FPEX.</p> <p>FPEX: idem.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 160 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.</p>	<p>Art. 161.... (mantido, revogado)</p> <p>§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede:</p> <p>I- a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias e de instituições financeiras federais, quando utilizarem recursos oriundos de fundos públicos;</p> <p>II- ao cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e 212.</p> <p>§ 2º. O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no inciso I do parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos.</p>	<p>VINCULAÇÕES: Permite que receitas das partilhas e fundos sejam: primeiro, também retidas no caso de inadimplência com bancos federais quando repassarem recursos do FGTS ou FAT; segundo, vinculadas ao ensino e à saúde, ainda que por lei complementar. Proposta incluída na PEC da Saúde (Projeto Mosconi). Além disso, também é previsto que a retenção se limite ao crédito vencido (proposta do Relator).</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 161 Cabe à lei complementar:</p> <p>I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	<p>Art. 162... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>I - definir valor adicionado e dispor sobre o cálculo e a entrega dos recursos de que trata o art. 159, IV e parágrafo único;</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 160, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios e estimular a eficiência na arrecadação de tributos;</p> <p>III - dispor sobre a divulgação e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 158, 159 e 160.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará os cálculos referentes às participações de cada unidade de governo previstas nos arts. 158, 159, V, e 160, e os dos Estados efetuarão os das previstas no art. 159, II, III e IV, publicando-os juntamente com os dados e critérios utilizados.</p>	<p>REPARTIÇÕES - Regulação Complementar:</p> <p>QUOTA MUNICIPAL DO IVA: com a inclusão de novos critérios, cabe ampliar as matérias a serem reguladas pela LC.</p> <p>FPE/FPM: apenas ajuste de remissão renumerada.</p> <p>TRANSPARÊNCIA: Incluída a divulgação das repartições como mais uma das matérias a serem reguladas pela lei complementar. Também renumeradas as remissões.</p> <p>CÁLCULO: Dadas aos TCEs a mesma atribuição do TCU, atualmente de cálculo das quotas do FPE/M, e ampliada a competência para todas as formas de repartição de receitas, e não apenas daqueles fundos. Também renumeradas as remissões.</p>	<p>Imediata</p>
<p>Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>(<i>atual</i>) Art. 162 (<i>suprimido do texto permanente, e transformado em disposição transitória</i>)</p>	<p>Transformado em norma provisória. Proposta já aceita pelo Relator.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DAS FINANÇAS PÚBLICAS			
<p>Art. 167.i São vedados:</p> <p>I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo;</p> <p>V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</p> <p>VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>Art. 167 (mantidos)</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155,XVII, 158 e 159, as destinações de recursos determinadas pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p>	<p>VINCULAÇÃO: Repetido texto da vinculação proposta para saúde - necessário apenas para atingir impostos estaduais e municipais, porque, na União, a vinculação atinge contribuições. Alterada, no mesmo sentido, a de ensino. Em ambos os casos, sempre a matéria é remetida para lei complementar. Medida complementar à criação da Contribuição Social Generalizada .</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 167.ii</p> <p>VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;</p> <p>IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.</p> <p>§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.</p> <p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>Art. 167</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p> <p>X- a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, II, "a" e "b", para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p> <p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 156 e 157, e dos recursos de que tratam os arts. 158, 159 e 160 para a prestação de garantia ou contragarantia à União, inclusive suas autarquias e instituições financeiras, quando utilizarem recursos oriundos de fundos públicos, e para pagamento de débitos para com estes.</p>	<p>PREVIDÊNCIA: vinculação indireta das contribuições sobre salários, de empregadores e empregados, para pagamento de benefícios da previdência social. Acerto de remissão do texto adotado no art. 167, X, da PEC nº 33-M, Reforma da Previdência Social.</p> <p>GARANTIAS: estende a possibilidade de oferta de recursos tributários como garantia aos empréstimos concedidos não só pela União, como por suas autarquias e bancos, quando a fonte for o FGTS ou o FAT.</p>	<p>Imediata</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

TÍTULO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

	<p><i>Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica</i></p> <p>Art. 171. <i>(novo)</i>. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem neutralizá-las ou coibi-las.</p> <p>Parágrafo único. A cobrança de direitos e a imposição de limitações e sanções poderão retroagir à data da publicação do ato que indicar o início do processo de apuração das práticas.</p>	<p>ANTIDUMPING: Adequando a economia brasileira à abertura externa, novo artigo assegura a aplicação das medidas <i>antidumping</i> e correlatas. Incluído no Título da Ordem Econômica para evitar dúvidas ou ações judiciais que o confundam com tributo e, como tal, impeçam sua aplicação retroativa. Texto proposto pelo Relator.</p>	<p>Imediata</p>
--	---	---	-----------------

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

TÍTULO DA ORDEM SOCIAL

<p>Art. 193.i A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p>	<p>Art. 193. (mantido)</p> <p>§ 1º. A União instituirá contribuição social, devida por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou por quem a ela a lei equiparar, para o custeio de suas ações sociais nas áreas de:</p> <p>I- seguridade social;</p> <p>II- ensino fundamental público;</p> <p>III- amparo ao trabalhador, especialmente através dos programas de:</p> <p>a) seguro-desemprego;</p> <p>b) formação profissional;</p> <p>c) apoio à geração de emprego, através de micro e pequenas empresas.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (CSG): Criada uma nova e ampla contribuição, resultante da fusão da CSLL, COFINS, PIS-PASEP e Salário-Educação, bem como das contribuições para entidades sindicais de formação profissional, como SENAI e SENAC e de apoio à geração de emprego em micros e pequenas empresas, via SEBRAE.</p> <p>VINCULAÇÕES: Enumeradas áreas beneficiadas pelas contribuições, cuja extinção ora é proposta. Só não são previstos os casos de outras ações beneficiadas por contribuições sobre folha salarial, como serviço social (SESC/1), e sindicais.</p>	<p>No exercício financeiro que se seguir à aprovação da lei que a regulamentar á, obedecido o disposto no art. 150, III, "c"</p>
--	---	---	--

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
Art. 193. ii	<p>Art. 193</p> <p>§ 2º. A contribuição de que trata o parágrafo anterior:</p> <p>I- será não-cumulativa, nos termos da lei, podendo, inclusive, para os contribuintes do imposto de que trata o art.155, ser cobrada na forma de um adicional daquele imposto;</p> <p>II- não incidirá sobre a exportação para o exterior nem sobre a receita dela decorrente;</p> <p>III- incidirá sobre importação de produtos estrangeiros e serviços, qualquer que seja o importador;</p> <p>IV- poderá ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados, em razão da atividade econômica ou da intensidade de utilização de mão-de-obra;</p> <p>V- só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 3º. Lei complementar disporá sobre parcelas mínimas do produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 1º a serem destinadas ao financiamento das ações mencionadas em seus incisos, bem como sobre a constituição de reserva, adicional à prevista no art. 239, § 2º, a ser aplicada no financiamento de programas que visem ampliar a geração de emprego, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>VALOR ADICIONADO: na prática, para as empresas, deverá ser uma contribuição sobre valor adicionado.</p> <p>DESONERAÇÃO: imunidade para exportação e taxaço de importação - proposta do Relator.</p> <p>DIFERENCIAÇÃO: a diversificação da taxaço é prevista no art. 195, § 9º, da PEC nº 33-M - PEC da Reforma da Previdência.</p> <p>TRIMESTRALIDADE: norma já vigente, no caso das contribuições da seguridade social.</p> <p>VINCULAÇÃO: remetida para lei complementar a divisão mínima da receita agregada, entre as áreas atualmente beneficiadas.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <p>.....</p> <p>V- equidade na forma de participação no custeio;</p> <p>VI- diversidade da base de financiamento.</p>	<p>Art. 194. (mantido)</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 195. I A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</p> <p>II - dos trabalhadores;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p>	<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive:</p> <p>I - de parcela do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º;</p> <p>II - das contribuições sociais:</p> <p>a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p> <p>b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p> <p>c) sobre a receita de concursos de prognósticos;</p> <p>d) sobre movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira.</p> <p>..... (mantidos todos os parágrafos, com relação dada pela PEC da Previdência)</p>	<p>SEGURIDADE SOCIAL: adaptada redação do <i>caput</i> decorrente da substituição da COFINS e CSLL por vinculação da CSG.</p> <p>CONTRIBUIÇÃO GERAL: previsão dos recursos da CSG como fonte da seguridade; nem tudo pode ser repassado por força da vinculação remetida à lei complementar.</p> <p>EMPREGADOR: Extintas a CSLL e a COFINS. Texto revisado da contribuição dos empregadores sobre salários e rendas de autônomos, igual ao do art. 195, I, "a", da PEC nº 33-M - Reforma da Previdência.</p> <p>EMPREGADOS: Também adaptada redação, igual ao do art. 195, II, da PEC nº 33-M - Reforma da Previdência.</p> <p>LOTÉRIAS: inalterado.</p> <p>CPMF: Transformada em permanente a contribuição, com dedutibilidade a seguir mencionada.</p>	<p>Imediata</p> <p>A partir de 2001 (antes, vinculado à saúde)</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 195.ii ...</p> <p>§ 1.º As receitas</p> <p>§ 2.º A proposta de</p> <p>§ 3.º A pessoa jurídica ...</p> <p>§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5.º Nenhum benefício</p> <p>§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.</p> <p>§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8.º O produtor....</p>	<p>Art. 195.....</p> <p>.... (mantidos §§ atuais e acrescentados pela reforma da previdência)</p> <p>§ 9º (ver PEC Previdência). As contribuições sociais previstas no inciso II, "a", deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da intensidade de utilização de mão-de-obra.</p> <p>§§ 10º e 11º..... (ver PEC Previdência)</p> <p>§ 12º Do montante devido da contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata este artigo, a empresa ou entidade a ela equiparada poderá deduzir, nos termos e limites fixados em lei, o valor pago a título da contribuição prevista no inciso II, "d".</p>	<p>Diferenciação de incidência deve alcançar, se for o caso, apenas as contribuições patronais sobre folha salarial.</p> <p>REGRAS DA CPMF: Prevista a possibilidade da CPMF paga ser deduzida pelos empregadores da contribuição que fazem para a previdência, incidente sobre sua folha salarial.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III - participação da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.</p>	<p>Art. 198 ...</p> <p>§ 1º ... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>§ 2 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montantes de recursos não inferiores aos resultantes da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I- no caso da União, o produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º;</p> <p>II- no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto de sua arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 160, inciso I, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 157 e os recursos de que tratam os arts. 159 e 160, II.</p> <p>§ 3º Lei Complementar, que terá prazo quinquenal, estabelecerá:</p> <p>I - os percentuais de que trata o § 2º;</p> <p>II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde a outras entidades federadas e pelos Estados aos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;</p> <p>III - as normas de fiscalização avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital federal e municipal.</p>	<p>SAUDE - Sistema Unico de Saúde</p> <p>VINCULAÇÃO: Mudada a base da vinculação federal para o SUS, de modo a atingir a nova CSG. Remete a vinculação à lei complementar, sem cravar os percentuais no texto constitucional, definir vinculações para custeio do SUS. Texto integrante da PEC da Saúde - Projeto Mosconi / Câmara.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p> <p>§ 2.º Para efeito do cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.</p> <p>§ 3.º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.</p> <p>§ 4.º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.</p> <p>§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.</p>	<p>Art. 212. (mantido)</p> <p>§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento recursos provenientes do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º.</p>	<p>SALÁRIO-EDUCAÇÃO: Extinção da contribuição sobre folha salarial e sua substituição por uma vinculação parcial da nova CSG - contribuição social generalizada, inclusive lei complementar pode fixar percentuais mínimos de aplicação no ensino.</p>	<p>2001</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

TÍTULO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

<p>Art.239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.</p> <p>§ 1.º Dos recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional de empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>	<p>Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão custeados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador.</p> <p>§ 1º. O fundo referido no <i>caput</i> contará com recursos provenientes do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art.193, § 1º, conforme o disposto no seu § 3º.</p> <p>§ 2º. Dos recursos destinados ao fundo mencionado no § 1º, pelo menos quarenta por cento constituirão reserva a ser aplicada no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, que fomentem a geração de emprego e renda, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, segundo critérios de remuneração que lhe preservem o valor.</p> <p>§ 3º (atual § 2º - mantido, <i>removido</i>)</p> <p>§ 4º (atual § 3º - mantido, <i>removido</i>)</p> <p>§ 4º (<i>suprimido</i>)</p>	<p>SEGURO-DESEMPREGO / FAT: Assegura que o programa do seguro-desemprego seja financiado por um fundo.</p> <p>VINCULAÇÃO: Substitui o PIS/PASEP por uma destinação mínima da nova contribuição social sobre receita, cabendo a lei complementar definir o percentual mínimo a ser destinado ao FAT.</p> <p>POUPANÇA: Mantida norma que assegura a capitalização do fundo, explicitando melhor que a destinação ao BNDES constitui reserva de poupança do FAT, para formar provisão que deve custear despesas futuras do fundo, aplicando o fluxo corrente em investimentos geradores de emprego.</p> <p>CONTRIB. ADICIONAL: Simplificação do sistema tributário, extinguindo adicional até hoje não regulamentado.</p>	
--	---	--	--

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>	<p>Art. 240. As entidades privadas de serviço social e as de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, poderão ser custeadas supletivamente, nos termos da lei, por recursos provenientes, respectivamente:</p> <p>I- do orçamento da seguridade social, no âmbito das ações da assistência social; e</p> <p>II- do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º.</p>	<p>CONTRIBUIÇÕES SISTEMA "S": Permite a extinção de contribuições para entidades sindicais visando reduzir a tributação da folha salarial. Prevê como fonte alternativa de financiamento o repasse de recursos do orçamento da assistência social para o SESC/SESI, bem como vinculação da nova CSG - contrib. social generalizada para o custeio do SENAC/SENAI, explicitando seu caráter suplementar aos recursos captados diretamente.</p>	<p>2001</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS			
<p>Art. - ADCT. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.</p> <p>§ 1º A alíquota da contribuição de trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.</p> <p>§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.</p> <p>§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.</p> <p>§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.</p>	<p>Art. 74. (do ADCT)</p> <p>§ 1º A alíquota da contribuição de trata este artigo não excederá o limite fixado em lei, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.</p> <p>§ 2º (mantido)</p> <p>§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, não se aplicando o disposto no art. 72, inciso IV.</p> <p>§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e será cobrada até o final do exercício financeiro de 2000, não se aplicando, neste período, o disposto no art. 195, II, "d", e seu § 12º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p> <p>§ 5º Continuará em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ficando sem efeito normativo seu artigo 2º, com a alteração determinada pelo art. 2º da Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF): proposta repete o texto já aprovado pela comissão especial da Câmara - Projeto Mosconi.</p> <p>VINCULAÇÃO: mantida para a saúde, mas ampliada a destinação de fundo nacional para as ações do sistema único - SUS. Projeto Mosconi, também veda revinculação de 20% em favor do FEF.</p> <p>VIGÊNCIA: limitada a cobrança da CPMF até o ano 2000. Acrescentada norma determinando que a contribuição permanente, inclusive para efeito de dedução da contribuição sobre folha, só será exigida a partir de 2001.</p> <p>REGULAMENTAÇÃO: caso a Emenda seja aprovada antes de extinta pelo tempo a atual vigência da CPMF, a norma prevê a continuidade da aplicação da atual lei, dispensando a exigência de aprovação de nova regulamentação.</p>	<p>Até 2000 Após, viger a contribuição mínima sobre salários</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>Art. ... (ADCT-1). Enquanto a lei complementar mencionada no art. 162 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não dispuser a respeito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>Norma transferida do corpo permanente, tratando da transparência na divulgação das transferências.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-2). A partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, os Estados e o Distrito Federal responderão pela administração, cobrança e fiscalização do imposto de que trata o art. 156, II, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, pertencendo aos Municípios, enquanto não dispuser a lei estadual respectiva, a parcela de vinte e cinco por cento do produto de sua arrecadação, relativamente aos imóveis neles situados.</p> <p>§2º Enquanto não for promulgada a lei estadual ao imposto referido nesta artigo aplica-se a legislação federal pertinente.</p> <p>§ 3º No dez primeiros anos a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, lei estadual poderá vincular o produto da arrecadação do imposto que cabe aos Estados e ao Distrito Federal, parcial ou totalmente, a aplicações em programas de reforma agrária, agricultura familiar e assistência técnica, em benefício dos trabalhadores rurais de baixa renda, não se aplicando neste caso o disposto no art. 167, IV, da Constituição.</p>	<p>ITR - ARRECADAÇÃO: Transfere, automática e imediatamente, a cobrança do ITR para os Estados, e garante a manutenção da partilha em favor dos Municípios, cujas transferências crescerão pelo aumento expressivo e certo da arrecadação estadual, mais que compensando a queda da percentagem de partilha.</p> <p>ITR - LEGISLAÇÃO: Mantida aplicação de normas sobre não incidência e competência municipal em relação ao ITBI.</p> <p>ITR - VINCULAÇÃO: Excepcionalidade vedação dos orçamentos nos 10 primeiros anos de modo que a legislação estadual possa vincular parcelas ou todo ITR a programas de reforma agrária e outros que beneficiem as comunidades rurais mais carentes. É um instrumento para descentralizar o financiamento e as ações de governo nessa área.</p>	<p>A partir do 1º ano seguinte àquele em que for editada a EC.</p> <p>Indefinida</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-3) Até o final do primeiro exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, as parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Estado proveniente do imposto de que trata o art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, serão creditadas:</p> <p>I - um terço, de acordo com o estabelecido no art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;</p> <p>II - dois terços, conforme os seguintes critérios:</p> <p>a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p> <p>§ 1º No segundo exercício financeiro subsequente àquele em que for promulgada esta Emenda, o crédito aos Municípios será efetuado, dois terços, de acordo com disposto no inciso I, e, um terço, do inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A partir do terceiro exercício financeiro subsequente àquele em que for promulgada esta Emenda, o crédito será efetuado exclusivamente de acordo com o estabelecido no art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p> <p>§ 3º Até a entrada em vigor do imposto mencionado no <i>caput</i>, os critérios de rateio previstos neste artigo serão aplicados ao crédito das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Estado proveniente do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>§ 4º Enquanto a lei estadual mencionada no art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não dispuser a respeito, as parcelas de receita nele consideradas serão creditadas três quartos na proporção ao valor adicionado e um quarto na proporção da população, observado o disposto neste artigo.</p>	<p>COTA-PARTE DO ICMS: Prevista a manutenção das regras atuais até que se implantem os novos critérios: respondem por um terço dos repasses até o final do primeiro exercício seguinte ao da Emenda e, dois terços, no segundo exercício subsequente ao da promulgação da Emenda. A partir do terceiro exercício subsequente, aplica-se integralmente a nova fórmula de partilha.</p> <p>(novos critérios de rateio)</p> <p>(atuais critérios de rateio)</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-4) Até o sétimo exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda, inclusive, os Municípios continuarão cobrando o imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, não compreendidos os mencionados no § 2º deste artigo e os exportados para o exterior, com alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º. No prazo previsto no <i>caput</i>, o imposto dos Municípios de que trata o art. 157, III, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, incidirá apenas sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.</p> <p>§ 2º. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto previsto no art. 157, III, não excederão a três por cento.</p> <p>§ 3º No prazo previsto no <i>caput</i>, o imposto de que trata o art. 155, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não incidirá sobre as prestações onerosas de serviços, exceto as de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que estas se iniciem no exterior.</p>	<p>ISS: Mantém o atual imposto municipal sobre serviços por um período longo, face a elevada dependência das capitais e grandes cidades desta fonte e as dificuldades para sua substituição. Especifica, ainda, que o ISS não alcança os serviços já taxados pelo ICMS nem os serviços exportados.</p> <p>IVVC: Enquanto permanecer em vigor o ISS, é restabelecido o imposto municipal sobre varejo de combustíveis, extinto sem maior lógica pela Emenda que criou a IPMF. A partir de 2006, extinto o ISS, a base deste imposto seria ampliada para atingir todo o comércio varejista local.</p> <p>IVA: Até 2006, o imposto compartilhado pela União e pelos estados incide apenas sobre os serviços hoje incluídos na base do ICMS - comunicações e transportes (que continua fora da base do ISS). Só com a extinção do ISS, a partir de 2007, é que o IVA passa a alcançar todos os serviços.</p>	<p>Transitório: ISS até 2006</p> <p>Transitório: IVVC até 2006; IVV amplo, 2007 em diante</p> <p>Transitório: Tipo ICMS até 2006, IVA amplo, 2007 em diante</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-5) Até que seja exigido o imposto a que se refere o art. 155, a União continuará cobrando o imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso IV do art. 153 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada em 1988, observado o seguinte:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ainda quando o crédito de imposto se refira a bem destinado a uso ou consumo e ao ativo imobilizado;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, assegurados a manutenção e o aproveitamento ou o ressarcimento de créditos do mesmo imposto, relativos às operações anteriores;</p> <p>IV - a União entregará quarenta e sete por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo, na forma prevista no art. 160 da Constituição Federal, com a redação dada por este Emenda.</p> <p>V - as alíquotas do imposto não poderão exceder às fixadas em lei vigentes em 15 de novembro de 1998</p>	<p>IPI - Dispõe sobre a continuidade da cobrança provisória do IPI.</p> <p>IPI - BENS DE CAPITAL: Explicita desoneração de bens de capital e de bens de uso ou consumo.</p> <p>IPI - DESONERAÇÃO: Garante devolução aos exportadores do IPI cobrado sobre operações anteriores, inclusive mediante ressarcimento.</p> <p>IPI - BASE DOS FUNDOS: Mantida destinação atual do IPI, para FPE, FPM e fundos regionais, bem como seus critérios de rateio.</p> <p>IPI - CONGELAMENTO: é vedado o aumento do imposto para não desestimular a adoção do novo IVA.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6) Até que seja exigido o imposto a que se refere o art. 155, continuará sendo cobrado o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, previsto no art. 155, II e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, com a redação que lhes foi dada em 1988 e em 1993, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, observado o seguinte :</p> <p>I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, ainda quando o crédito de imposto se refira a bem destinado ao ativo imobilizado;</p> <p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:</p> <p>a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;</p> <p>b) não impedirá a utilização dos créditos relativos ao imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;</p> <p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, vedado tratamento desigual às operações e prestações internas e às iniciadas no exterior;</p> <p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais;</p> <p>.....</p>	<p>Mantém competência estadual para cobrar o ICMS, feitas alterações e aperfeiçoamentos em relação ao texto constitucional vigente, a seguir comentadas.</p> <p>Assegura a desoneração de bens de capital, beneficiando , com crédito, aqueles que o adquirem (em princípio, continua sendo cobrado na saída da fábrica).</p> <p>Aperfeiçoa a redação do texto constitucional, assegurando a não cumulatividade do imposto.</p> <p>Veda, por exemplo, a atual discriminação entre bens de capital importados e produzidos no país, em detrimento dos segundos.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6)</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações, bem como prazos de recolhimento, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "f", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:</p> <p>a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;</p> <p>b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;</p> <p>VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>.....</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6)</p> <p>.....</p> <p>a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por ocasião do desembarço aduaneiro, ainda quando se tratar de bem adquirido por pessoa física ou destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento ou para uso do importador, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado de destino físico da mercadoria ou da prestação de serviços;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não especificados na lei complementar que define os serviços de qualquer natureza da competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, assegurados a manutenção e o ressarcimento de créditos do mesmo imposto, relativos às operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem à industrialização e à comercialização em outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;</p> <p>d) sobre as saídas de insumos, máquinas, implementos e tratores, para uso agropecuário, definidos em lei federal, assegurada a manutenção e o ressarcimento dos créditos do mesmo imposto, relativo às operações anteriores;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei federal, vedada edição de medida provisória :</p> <p>.....</p>	<p>Corrige redação do texto constitucional, atendendo sugestão das fazendas estaduais. Assegura aplicação de ICMS sobre importações realizadas por pessoas físicas, bem como a cobrança no desembarço aduaneiro.</p> <p>Desonera todas as exportações, inclusive de produtos primários e semielaborados. É prevista a devolução do imposto cobrado nas operações anteriores.</p> <p>Corrige redação que eliminava a incidência do ICMS nas saídas para consumidor final de outro estado, estimulando operações fraudulentas. Texto sugerido pelas fazendas estaduais.</p> <p>Determina a não incidência do ICMS sobre bens adquiridos pela agropecuária, cabendo à lei federal qualificar tais bens.</p> <p>Tomando-se transitória tal disposição, antes prevista no corpo permanente da Constituição, não faz sentido remeter tais matérias à lei complementar, ora substituída por lei federal.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6)</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado de serviços e de mercadorias;</p> <p>f) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;</p> <p>XIII - é vedado o aproveitamento de crédito quando o imposto que lhe deu origem for, direta ou indiretamente, reduzido, anulado, devolvido ou compensado pela concessão de incentivos, subsídios ou outros benefícios, inclusive de natureza financeira ou creditícia, ressalvado os concedidos na forma da alínea "f" do inciso XII deste artigo;</p> <p>XIV - além do imposto de que trata este artigo e dos previstos no art. 153, I e II, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País;</p> <p>XV - as alíquotas do imposto não poderão exceder às vigentes em 15 de novembro de 1988.</p>	<p>ICMS - TRANSIÇÃO: Proíbe os estados de aumentarem o ICMS e estabelece a "regra de desembarque" em 3 anos - o que não impede de ser acelerada a redução de alíquota e a extinção do imposto ser antecipada.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-7) O imposto previsto no art. 155 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, será exigido a partir do segundo exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda, observado o disposto no art. (ADCT-4).</p> <p>§ 1º O Poder Executivo Federal apresentará ao Congresso Nacional, até cento e oitenta dias após a promulgação desta Emenda, o projeto de lei para instituir o imposto de que trata este artigo.</p> <p>§ 2º Se o imposto de que trata este artigo não for instituído até cento e vinte dias antes do prazo fixado no <i>caput</i>, o Poder Executivo Federal adotará medida provisória, com força de lei, com esta finalidade, dispensado o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que terá eficácia até a publicação da lei originada do projeto apresentado na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º A partir do exercício financeiro de 2000 e pelo prazo de dez anos, serão destinadas aos Estados e ao Distrito Federal as seguintes parcelas do produto da arrecadação do imposto de renda:</p> <p>I- incidente na fonte sobre pagamentos efetuados a qualquer título pela União, inclusive suas autarquias e fundações;</p> <p>II- cinco inteiros e seis décimos por cento do produto total, excluído o referente à parcela mencionada no inciso anterior.</p> <p>§ 4º Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal segundo critérios de rateio fixados na lei de modo a compensar eventuais alterações na receita tributária disponível após promulgada esta Emenda.</p> <p>§ 5º Dos recursos que couberem a cada Estado, a União entregará vinte e cinco por cento diretamente aos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio de que tratam o art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e o art. (ADCT-3) desta Emenda.</p>	<p>IVA - IMPLANTAÇÃO: Para fomentar a instituição do novo imposto, é previsto um prazo relativamente curto para o Executivo Federal enviar ao Congresso o projeto de lei que disciplinará o novo imposto. Prevê também recursos, atualmente destinados ao FEF, que serão distribuídos aos estados e municípios para compensar eventuais perdas de receita em decorrência das alterações propostas.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>§ 6º As parcelas de que trata o § 3º serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 160 e 212.</p> <p>Art. (ADCT-8) Em relação à tributação das transferências e prestações interestaduais de que trata o art. 155, XV, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, excetuadas as de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, até o quarto exercício financeiro seguinte àquele em que for instituído o referido imposto, será observado o seguinte:</p> <p>I- as alíquotas estaduais serão, no primeiro exercício financeiro em que for exigido o imposto, iguais às vigentes em 15 de novembro de 1998 para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações de que trata o art. (ADCT-6) desta Emenda e, nos exercícios financeiros subsequentes, iguais a três quartos, metade e um quarto, respectivamente, daquelas alíquotas; e</p> <p>II- as alíquotas federais serão, para cada transferência ou prestação, iguais às fixadas na forma do art. 155, XI, acrescidas da diferença entre a alíquota estadual para a mesma transferência ou prestação, fixadas na forma daquele inciso, e a aplicável às transferências e prestações interestaduais, definida na forma do inciso anterior.</p>	<p>IVA - PRINCÍPIO DE DESTINO: Prevê a implantação gradual do princípio de destino na repartição interestadual da arrecadação que pertencer aos estados do novo imposto. À exceção das mercadorias que já estão sob tal regime (energia elétrica e petróleo) e de outras que a lei determine sua implantação direta, a regra geral é uma progressiva redução, em quatro anos, da alíquota estadual, e a imediata incorporação das percentagens reduzidas à alíquota federal. Dessa forma, no quinto ano seguinte à implantação do novo imposto, estaria sendo aplicado plenamente o princípio de destino.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-9) Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2 013, a legislação do imposto de que trata o art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, observará o seguinte:</p> <p>I- consideram-se internas as transferências ou prestações interestaduais a ela destinadas ou dela provenientes, atribuído o produto da arrecadação da alíquota estadual àquele de onde se originar o bem ou o serviço, assegurada ao seu destinatário a compensação do imposto pago com o devido ao Estado ou Distrito Federal onde se localiza;</p> <p>II- ao recebimento do exterior de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços destinadas a contribuinte nela estabelecido não se aplicará a alíquota federal, salvo nos casos em que os bens ou serviços sejam alheios à atividade do contribuinte;</p> <p>III- a União concederá ao contribuinte nela estabelecido crédito presumido de imposto, de valor igual a 130% (cento e trinta por cento) do montante do imposto por ela cobrado nas transferências de propriedade de bens móveis corpóreos por ele promovidas, assegurado o disposto no art. 155, XVI;</p> <p>IV- fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder ao contribuinte nela estabelecido, nos termos de lei estadual:</p> <p>a) redução do imposto a recolher ou restituição, parcial ou total, de imposto recolhido;</p> <p>b) isenção do imposto que seria devido ao Estado nas transferências e prestações destinadas ao contribuinte, realizadas por outros estabelecimentos localizados no Estado.</p>	<p>ZONA FRANCA DE MANAUS: Adapta norma transitória adotada pelo Relator, mantendo os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus pelo prazo já previsto no ADCT.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-10) Até o exercício financeiro de 2005, inclusive, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal dez por cento do produto de sua arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e, após sua extinção, do imposto de que trata o art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, deste excluídas as parcelas de que tratam o art. 155, XVII e 158, IV, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados não submetidos, na data da promulgação da Lei Complementar nº 87, de 15 de setembro de 1996, à incidência do imposto do Estado sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.</p> <p>§ 1º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 2º A União creditará diretamente aos Municípios de cada Estado vinte e cinco por cento dos recursos que lhe cabem, observados os mesmos critérios de rateio estabelecidos no art. 159, parágrafo único, da Constituição, e no art. ... (ADCT-3).</p> <p>§ 3º O percentual previsto no <i>caput</i> deste artigo será reduzido para sete inteiros e cinco décimos por cento, cinco por cento e dois inteiros e cinco décimos por cento a partir dos exercícios financeiros de 2000, 2002 e 2004, respectivamente.</p> <p>§ 4º Aplicam-se ao previsto neste artigo o disposto no art. 162, II e parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p>	<p>FPEX - EXTINÇÃO GRADUAL: Mesmo prazo estabelecido para extinção do ISS, aqui aplicado para redução gradual desse fundo que beneficia os estados exportadores.</p> <p>Corrigido critério de rateio para considerar apenas as exportações de industrializados que, de fato, não eram tributadas quando da edição da Lei Complementar que reformou o ICMS em 1996.</p> <p>FPEX - QUOTA MUNICIPAL: Alterada regra de entrega dos recursos para ser efetuada diretamente pela União, de modo a evitar que os estados retenham, como já ocorreu, a quota de seus municípios.</p> <p>FPEX - TRANSIÇÃO: Fixa redução progressiva, a cada dois anos, deste fundo de participação.</p>	<p>Transição: extinção gradual até 2005</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-11) A contribuição prevista no art. 193, § 1º, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, será exigida a partir do terceiro exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo Federal apresentará ao Congresso Nacional, até trezentos dias após a promulgação desta Emenda, projetos de lei para instituir a contribuição de que trata este artigo e para dispor sobre a destinação de parcelas mínimas do produto de sua arrecadação mencionada no art. 193, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p> <p>§ 2º Se, até cento e vinte dias antes do prazo fixado no <i>caput</i>, a contribuição de que trata este artigo não for instituída ou a destinação mencionada no parágrafo anterior não for estabelecida por lei, o Poder Executivo Federal adotará medida provisória, com força de lei, com uma ou ambas destas finalidades, dispensados o disposto no art. 146, III e a exigência da lei complementar mencionada no art. 193, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, que terá eficácia até a publicação das leis originadas dos projetos apresentados na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: É fixado um prazo relativamente curto (quatro meses) para o Executivo enviar ao Congresso o projeto dispondo sobre a substituição e a unificação das fontes de financiamento dos gastos sociais, especialmente na área da seguridade social. A previsão é que a CSG entre em vigor em 2002, sendo que, no primeiro ano, sua receita substituirá apenas o COFINS e o PIS, e, a partir do ano seguinte, as demais contribuições.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-12) Até que seja exigida a contribuição a que se refere o art. 193, § 1º, a União continuará cobrando as contribuições:</p> <p>I - de empregadores, incidente sobre o faturamento ou a receita, destinada ao financiamento da seguridade social;</p> <p>II - para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criada pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, destinada ao fundo de amparo ao trabalhador, observado o disposto no art. 239, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p>	<p>COFINS e PIS/PASEP: Numa primeira fase, apenas estas duas contribuições, ambas incidentes sobre as receitas / faturamento, são extintas e substituídas pela nova contribuição social.</p>	
	<p>Art. (ADCT-13) Até o terceiro exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda, inclusive, a União continuará cobrando as contribuições:</p> <p>I - dos empregadores, incidentes:</p> <p>a) sobre o lucro, destinada ao financiamento da seguridade social;</p> <p>b) sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical;</p> <p>II - do salário-educação, recolhido pelas empresas, destinada ao custeio do ensino fundamental público;</p> <p>III - de interesse das categorias profissionais ou econômicas.</p>	<p>DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: é estabelecido um prazo maior para a substituição das demais contribuições, inclusive a incidente sobre o lucro e sobre a folha salarial.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-14) O disposto no art. 148, § 2º, da Constituição Federal, não será aplicado em relação a empréstimo compulsório instituído antes da entrada em vigor desta Emenda.</p>	<p>EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: restrições à sua instituição aplicam-se apenas aos novos empréstimos.</p>	
	<p>Art. (ADCT-15) Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>§ 1º O disposto no art. 246 da Constituição não se aplica à regulamentação das normas constitucionais alteradas por meio desta Emenda.</p> <p>§ 2º Aplicam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art.34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.</p>	<p>VIGÊNCIA DA EMENDA</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA: Excepcionaliza restrição introduzida em 1995 de modo a permitir o uso desta medida na regulação da reforma tributária, quando for o caso. Ou seja, a matéria que for remetida à lei complementar continuará pendente da aprovação desta lei e não poderá ser regulamentada por uma MP.</p>	<p>.....</p>

PUBLICAÇÕES DO IPEA (TEXTOS)
1997/1998

TEXTO PARA DISCUSSÃO — TD

- Nº 452 “Flexibilidade do Mercado Trabalho Brasileiro: uma Avaliação Empírica”, Ricardo Paes de Barros, Rosane Silva Pinto de Mendonça, Rio de Janeiro, janeiro 1997, 46 p.
- Nº 453 “A Desigualdade da Pobreza: Estratégias Ocupacionais e Diferenciais por Gênero”, Ricardo Paes de Barros, Ana Flávia Machado, Rosane Silva Pinto de Mendonça, Rio de Janeiro, janeiro 1997, 40 p.
- Nº 454 “Bem-Estar, Pobreza e Desigualdade de Renda: Uma avaliação da Evolução Histórica e das Disparidades”, Ricardo Paes de Barros, Rosane Silva Pinto de Mendonça, Renata Pacheco Nogueira Duarte, Rio de Janeiro, janeiro 1997, 60 p.
- Nº 455 “A Cost-Benefit Analysis of Deforestation in the Brazilian Amazon”, Lykke E. Andersen, Rio de Janeiro, janeiro 1997, 44 p.
- Nº 456 “IPEADATA”, Eustáquio J. Reis, Márcia Pinto e Andrea Amancio, Rio de Janeiro, janeiro 1997, 40 p.
- Nº 457 “É Possível uma Política para o Setor Serviços?”, Hildete Pereira de Melo, Carlos Frederico Leão Rocha, Gleno Ferraz, Alberto Di Sabbato e Ruth Helena Dweck, Rio de Janeiro, janeiro 1997, 27 p.
- Nº 458 “As Agências Federais de Crédito e as Prioridades do Governo Central”, José Romeu de Vasconcelos, Brasília, janeiro 1997, 75 p.
- Nº 459 “Qualidade Total: Afinal, de que Estamos Falando?”, Lenita Maria Turchi, Brasília, fevereiro 1997, 38 p.
- Nº 460 “Desigualdades Regionais: Indicadores Socioeconômicos nos anos 90”, Lena Lavinias, Eduardo Henrique Garcia e Marcelo Rubens do Amaral, Rio de Janeiro, fevereiro 1997, 48 p.
- Nº 461 “Problemas da Gestão Ambiental na Vida Real: A experiência do Rio de Janeiro”, Sérgio Margulis e Paulo Pereira de Gusmão, Rio de Janeiro, fevereiro 1997, 27 p.
- Nº 462 “Quality Change in Brazilian Automobiles”, Renato Fonseca, Rio de Janeiro, fevereiro 1997, 49 p.
- Nº 463 “The Variance of Inflation and the Stability of the Demand for Money in Brazil: A Bayesian Approach”, Elcyon Caiado Rocha Lima e Ricardo Sandes Ehlers, Rio de Janeiro, março 1997, 33 p.
- Nº 464 “Análise de Intervenção via Estimação Clássica e Bayesiana de Fatores de Desconto: Uma Aplicação para o Índice da Produção Industrial no Brasil”, Elcyon Caiado Rocha Lima e Ricardo Sandes Ehlers, Rio de Janeiro, março 1997, 26 p.
- Nº 465 “O ICMS Sobre as Exportações Brasileiras: uma Estimativa da Perda Fiscal e do Impacto Sobre as Vendas Externas”, Honorio Kume e Guida Piani, Rio de Janeiro, março 1997, 30 p.
- Nº 466 “Desigualdades Regionais e Retomada no Crescimento num Quadro de Integração Econômica”, Lena Lavinias, Eduardo Henrique Garcia e Marcelo Rubens do Amaral, Rio de Janeiro, março 1997, 37 p.
- Nº 467 “Desoneração do ICMS da Cesta Básica”, Frederico Andrade Tomich, Luís Carlos G. de Magalhães e Eduardo Malheiros Guedes, Brasília, março 1997, 39 p.
-

-
- Nº 468 "Emprego no Brasil nos Anos 90", Lauro Ramos e José Guilherme Almeida Reis, Rio de Janeiro, março 1997, 36 p.
- Nº 469 "Estimação de Equações de Exportação e Importação para o Brasil — 1955/95", Alexandre Samy de Castro e outros, Rio de Janeiro, março 1997, 61 p.
- Nº 470 "Comércio e Meio Ambiente no MERCOSUL: algumas considerações preliminares", Maria Bernadete Sarmiento Gutierrez, Rio de Janeiro, março 1997, 26 p.
- Nº 471 "Notas Sobre Políticas de Emprego", Carlos Alberto Ramos, Brasília, abril 1997, 37 p.
- Nº 472 "Perfil da Saúde no Brasil", André Cezar Medici, Brasília, abril 1997, 189 p.
- Nº 473 "Modernização Produtiva e Relações de Trabalho: Perspectivas de Políticas públicas", Edgard Luiz Gutierrez Alves, Fábio Veras Soares, Brunu Marcus Ferreira Amorim e George Henrique de Moura Cunha, Brasília, abril 1997, 37 p.
- Nº 474 "Impactos das Multinacionais na Reestruturação da Indústria: Uma Proposta Metodológica", João Alberto De Negri, Brasília, maio 1997, 45 p.
- Nº 475 "Desemprego Regional no Brasil: Uma Abordagem Empírica", Carlos Henrique Corseuil, Gustavo Gonzaga e João Victor Issler, Rio de Janeiro, abril 1997, 33 p.
- Nº 476 "O Setor de Bens de Eletrônicos de Consumo no Brasil: Uma Análise de seu Desempenho Recente e Perspectivas de Evolução Futura", Robson R. Gonçalves, Rio de Janeiro, abril 1997, 28 p.
- Nº 477 "Previdência Rural: Relatório de Avaliação Socioeconômica", Guilherme C. Delgado, Brasília, maio 1997, 66 p.
- Nº 478 "A Estrutura do Desemprego no Brasil", Ricardo Paes de Barros e outros, Rio de Janeiro, maio 1997, 31 p.
- Nº 479 "Instrumentos Econômicos para o Controle Ambiental do Ar e da Água: Uma Resenha da Experiência Internacional", Francisco Eduardo Mendes e Ronaldo Seroa da Motta, Rio de Janeiro, maio 1997, 66 p.
- Nº 480 "Os Fundos de Pensão como Geradores de Poupança Interna", Francisco Pereira, Rogério Boueri Miranda e Marly Matias Silva, Brasília, maio 1997, 56 p.
- Nº 481 "A Sustentabilidade de Déficits em Conta Corrente", Alexis Maka, Brasília, maio 1997, 25 p.
- Nº 482 "Um Guia para Modelos de Valor Presente", José W. Rossi, Rio de Janeiro, maio 1997, 37 p.
- Nº 483 "Desenvolvimento e Política Regional na União Européia", Gustavo Maia Gomes, Brasília, maio 1997, 119 p.
- Nº 484 "Desigualdades Setoriais e Crescimento do PIB no Nordeste: Uma Análise do Período 1970/1995", Aristides Monteiro Neto, Brasília, maio 1997, 32 p.
- Nº 485 "O Papel dos Fundos Parafiscais no Fomento FGTS e FAT", Maurício Mota Saboya Pinheiro, Brasília, junho 1997, 37 p.
- Nº 486 "Implantação a Gestão da Qualidade em Hospitais: A Experiência da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre — RS", Antonio Carlos da R. Xavier, Fábio Ferreira Batista, Fátima Marra e Rose Mary Juliano Longo, Brasília, junho 1997, 39 p.
-

-
- Nº 487 "Um Novo Paradigma de Gestão ou Mais Um Programa de Qualidade? A Experiência do Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA)", Antonio Carlos da R. Xavier e Fábio Ferreira Batista, Brasília, junho 1997, 47 p.
- Nº 488 "Poupança Privada e Sistema Financeiro: Possibilidades e Limitações", José Coelho Matos Filho e José Osvaldo Cândido Jr., Brasília, junho 1997, 37 p.
- Nº 489 "Elasticidade Renda e Preço da Demanda Residencial de Energia Elétrica no Brasil", Thompson A. Andrade e Waldir J. A. Lobão, Rio de Janeiro, junho 1997, 20 p.
- Nº 490 "Valoração de Recursos Naturais como Instrumento de Análise da Expansão da Fronteira Agrícola na Amazônia", Carlos Eduardo Frickmann Young e José Ricardo Brun Fausto, Rio de Janeiro, junho 1997, 27 p.
- Nº 491 "The Demand and Supply of Money under High Inflation: Brazil 1974/94", Octávio A. F. Tourinho, Rio de Janeiro, junho 1997, 22 p.
- Nº 492 "Políticas Industriais Descentralizadas: as Experiências Europeias e as Iniciativas Subnacionais no Brasil", Adriana Fernandes de Brito e Regis Bonelli, Rio de Janeiro, junho 1997, 36 p.
- Nº 493 "A Solvência da Dívida: Testes para o Brasil", José W. Rossi, Rio de Janeiro, julho 1997, 55 p.
- Nº 494 "Mercosul: Integração Regional e o Comércio de Produtos Agrícolas", Maria Beatriz de Albuquerque David e Marcelo José Braga Nonnenberg, Rio de Janeiro, julho 1997, 95 p.
- Nº 495 "A Participação Privada no Investimento em Infra-Estrutura e o Papel do *Project Finance*", Waldery Rodrigues Júnior, Brasília, julho 1997, 50 p.
- Nº 496 "Poupança Externa e o Financiamento do Desenvolvimento", Marcela Meirelles Aurélio, Brasília, julho 1997, 45 p.
- Nº 497 "Emprego e Ocupação: Algumas Evidências da Evolução do Mercado de Trabalho por Gênero na Grande São Paulo — 1988/1995", Edgard Luiz Gutierrez Alves, Brunu Marcus Ferreira Amorim e George Henrique de Moura Cunha, Brasília, julho 1997, 26 p.
- Nº 498 "Abertura Comercial, Financiamento das Importações e o Impacto sobre o Setor Agrícola", Gervásio Castro de Rezende, Marcelo José Braga Nonnenberg e Mariano Cesar Marques, Rio de Janeiro, julho 1997, 24 p.
- Nº 499 "Uma Avaliação Empírica do Grau de Flexibilidade Alocativa do Mercado de Trabalho Brasileiro", Ricardo Paes de Barros, Luiz Eduardo Miranda Cruz, Miguel Nathan Foguel e Rosane S. P. de Mendonça, Rio de Janeiro, julho 1997 20 p.
- Nº 500 "A Guerra Fiscal do ICMS: Quem Ganha e Quem Perde", Ricardo Varsano, Rio de Janeiro, julho 1997, 13 p.
- Nº 501 "A Interpenetração entre os Mercados de Frangos e Bovinos: Uma Aplicação da Metodologia Var-Estrutural", Elcyon Caiado Rocha Lima, Rio de Janeiro, julho 1997, 22 p.
- Nº 502 "Crescimento e Produtividade da Agricultura Brasileira", José Garcia Gasques e Júnia Cristina P. R. da Conceição, Brasília, julho 1997, 20 p.
- Nº 503 "Rotatividade e Instituições: Benefícios ao Trabalhador Desligado Incentivam os Afastamentos?", Carlos Alberto Ramos e Francisco Galvão Carneiro, Brasília, agosto 1997, 44 p.
-

-
- Nº 504 "Produtividade na Indústria Brasileira — Questões Metodológicas e Análise Empírica", João Saboia e Paulo Gonzaga M. de Carvalho, Brasília, agosto 1997, 44 p.
- Nº 505 "O Impacto Econômico da AIDS/HIV no Brasil", André Nunes, Brasília, agosto 1997, 21 p.
- Nº 506 "Disponibilidade Cambial e Especificação da Função de Demanda de Importações para o Brasil", Marco Flávio C. Resende, Brasília, agosto 1997, 38 p.
- Nº 507 "A Infra-Estrutura e o Processo de Negociação da ALCA", Pedro da Motta Veiga, Brasília, agosto 1997, 38 p.
- Nº 508 "Reforma da Previdência", Francisco Eduardo Barreto de Oliveira, Kaizô Iwakami Beltrão e Mônica Guerra Ferreira, Rio de Janeiro, agosto 1997, 75 p.
- Nº 509 "Desafios Ambientais da Economia Brasileira", Ronaldo Seroa da Motta, Rio de Janeiro, agosto 1997, 23 p.
- Nº 510 "Efeitos do MERCOSUL no Brasil: uma Visão Setorial e Locacional do Comércio", Constantino Cronemberger Mendes, Brasília, agosto 1997, 43 p.
- Nº 511 "Sistemas Públicos de Emprego: a Experiência de Três Países da OCDE (Espanha, EUA e Alemanha)", Carlos Alberto Ramos, Brasília, setembro 1997, 23 p.
- Nº 512 "Transformações no Padrão Etário da Mortalidade Brasileira em 1979—1994 e o seu Impacto na Força de Trabalho", Ana Amélia Camarano, Kaizô Iwakami Beltrão, Herton Ellery Araújo e Marly Santos Pinto, Brasília, setembro 1997, 31 p.
- Nº 513 "Deforestation, Development, and Government Policy in the Brazilian Amazon: an Econometric Analysis", Lykke E. Andersen, Eutáquio J. Reis, Rio de Janeiro, setembro 1997, 24 p.
- Nº 514 "Aspectos da Demanda por Unidades Habitacionais nas Regiões Metropolitanas — 1995/2000", Robson R. Gonçalves, Rio de Janeiro, setembro 1997, 25 p.
- Nº 515 "Competitividade e Produtividade das Algodoeiras e das Fiações no Sul-Sudeste do Brasil", Brasília, setembro 1997, 67 p.
- Nº 516 "Três Modelos Teóricos para a Previdência Social", Rogério Boueri Miranda, Brasília, setembro 1997, 52 p.
- Nº 517 "A Organização Mundial de Comércio", João Paulo G. Leal, Brasília, setembro 1997, 69 p.
- Nº 518 "Perfil Regional e Estadual da Execução da Despesa Orçamentária da União — 1995", Antonio Carlos F. Galvão, Maria Lelia O. F. Rodriguez e Nelson Fernando Zackseski, Brasília, setembro 1997, 82 p.
- Nº 519 "A Globalização e o Papel das Políticas de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico", Helena Maria Lastres, Brasília, outubro, 53 p.
- Nº 520 "Estratégias de Combate à Inflação: Âncora Cambial *Versus* Âncora Monetária", Alexis Maka, Brasília, outubro, 29 p.
- Nº 521 "Impactos para o Brasil de um Acordo de Livre Comércio com a Venezuela", Edson P. Guimarães e Antonio José Alves Jr, Brasília, outubro 1997, 79 p.
- Nº 522 "Composição do Crescimento dos Serviços na Economia Brasileira: Uma Análise da Matriz Insumo-Produto — 1985/92", Frederico Rocha, Rio de Janeiro, outubro 1997, 18 p.
-

-
- Nº 523 "The Post 1990 Brazilian Trade Liberalization and the Performance of Large Manufacturing Firms: Productivity, Market Share and Profits", Donald A. Hay, Rio de Janeiro, outubro 1997, 36 p.
- Nº 524 "Alíquota Equânimes para um Sistema de Seguridade Social", Francisco Eduardo Barreto de Oliveira, Kaizô Iwakami Beltrão e Leandro Vicente Fernandes Maniero, Rio de Janeiro, outubro 1997, 73 p.
- Nº 525 "Investimentos em Educação e Desenvolvimento Econômico", Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça, Rio de Janeiro, novembro 1997, 8 p.
- Nº 526 "Perspectivas para o Mercado de Trabalho Brasileiro ao Longo da Próxima Década", Ricardo Paes de Barros, Miguel Fogel e Rosane Mendonça, Rio de Janeiro, novembro 1997, 29 p.
- Nº 527 "As Políticas Industrial e de Comércio Exterior no Brasil: Rumos e Indefinições", Regis Bonelli, Pedro da Mota Veiga e Adriana Fernandes de Brito, Rio de Janeiro, novembro 1997, 73 p.
- Nº 528 "Impactos do Crescimento Econômico e de Reduções no Grau de Desigualdade sobre a Pobreza", Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça, Rio de Janeiro, novembro de 1997, 17 p.
- Nº 529 "Uma Avaliação da População-Alvo do Programa Curumim", Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça, Rio de Janeiro, novembro 1997, 47 p.
- Nº 530 "A Dimensão Urbana do Desenvolvimento Econômico-Espacial Brasileiro", Diana Meirelles da Motta, Charles Curt Mueller e Marcelo de Oliveira Torres, Brasília, dezembro 1997, 32 p.
- Nº 531 "Gastos Governamentais Voltados para a Melhoria da Produtividade e Competitividade da Agricultura", Carlos Monteiro Villa Verde, Brasília, dezembro 1997, 30 p.
- Nº 532 "Privatização e Desempenho Econômico: Teoria e Evidência Empírica", Edilberto Carlos Pontes Lima, Brasília, dezembro 1997, 38 p.
- Nº 533 Trinta e Cinco Anos de Crescimento Econômico na Amazônia (1960/1995)", Gustavo Maia Gomes e José Raimundo Vergolino, Brasília, dezembro 1997, 104 p.
- Nº 534 "Programas de Garantia de Renda Mínima e Ação Coordenada de Combate à Pobreza", Lena Lavinias e Ricardo Varsano, Rio de Janeiro, dezembro 1997, 37 p.
- Nº 535 "Basic Issues in Reforming Social Security Systems", Francisco Eduardo de Oliveira, Rio de Janeiro, dezembro 1997, 28 p.
- Nº 536 "Tendência Evolutiva e Características da Pobreza no Rio de Janeiro", Sonia Rocha, Rio de Janeiro, dezembro 1997, 18 p.
- Nº 537 "Long-Run Determinants of the Real Exchange Rate: Brazil — 1947/95", Antonio Fiorencio e Ajax R. B. Moreira, Rio de Janeiro, dezembro 1997, 21 p.
- Nº 538 "Competitividade de Grãos e de Cadeias Seleccionadas do *Agribusiness*", José Garcia Gasques, Carlos Monteiro Villa Verde, Frederico Andrade Tomich, João Alberto De Negri, Luís Carlos G. de Magalhães e Ricardo Pereira Soares, Brasília, janeiro 1998, 162 p.
- Nº 539 "State-Level Pension Reform: the Case of Rio Grande do Sul", William McGreevey, Francisco Eduardo Barreto de Oliveira e Kaizô Iwakami Beltrão, Rio de Janeiro, janeiro 1998, 22 p.
-

-
- Nº 540 "Para Onde Vai a Estrutura Industrial Brasileira?", Regis Bonelli e Robson R. Gonçalves, Rio de Janeiro, janeiro 1998, 51 p.
- Nº 541 "Medidas Antidumping, Anti-Subsídios e de Salvaguardas: Experiência Recente e Perspectivas no Mercosul", Guida Piani, Rio de Janeiro, janeiro 1998, 23 p.
- Nº 542 "Uma Avaliação do Impacto do Programa Curumim sobre o Desempenho Escolar", Ricardo Paes de Barros, Rosane Mendonça e Marcelo Soares, Rio de Janeiro, fevereiro 1998, 26 p.
- Nº 543 "Um Modelo Econométrico da Conta Corrente do Governo no Brasil — 1951/95", Beatriz C. Muriel Hernández, Rio de Janeiro, fevereiro 1998, 32 p.
- Nº 544 "A Capacidade de Absorção de Mão-de-Obra da Economia do Rio de Janeiro", Ricardo Paes de Barros, Daniela Ribeiro da Costa, Miguel Foguel e Rosane Mendonça, Rio de Janeiro, fevereiro 1998, 23 p.
- Nº 545 "As Exportações Brasileiras no Período 1977/96: Desempenho e Determinantes", Marco Antônio F. H. Cavalcanti e Fernando José Ribeiro, Rio de Janeiro, fevereiro 1998, 46 p.
- Nº 546 "Programas Federais de Apoio aos Pequenos Investimentos: Justificativas, Características e Balanço Preliminar", Carlos Alberto Ramos, Brasília, fevereiro de 1998, 25 p.
- Nº 547 "Dimensionamento e Acompanhamento do Gasto Social Federal" Maria Alice da Cunha Fernandes, Margarida Maria Sousa de Oliveira, Denise C. Correa da Rocha, Nyedja da Silva Marinho e José Aparecido Carlos Ribeiro, Brasília, fevereiro 1998, 68 p.
- Nº 548 "Situação Social e Demográfica dos Beneficiários da Reforma Agrária: um Atlas", Maria Beatriz de Albuquerque David, Philippe Waniez e Violette Brustlein, Rio de Janeiro, março 1998, 38 p.
- Nº 549 "O Setor Serviços no Brasil: Uma Visão Global — 1985/95", Hildete Pereira de Melo, Frederico Rocha, Galeno Ferraz, Alberto Di Sabbato e Ruth Dwech, Rio de Janeiro, março 1998, 43 p.
- Nº 550 "A Equidade nas Negociações Internacionais entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento para a Redução dos Gases de Efeito Estufa: Principais Critérios e Implicações", Maria Bernadete Sarmiento Gutierrez, Rio de Janeiro, março 1998, 16 p.
- Nº 551 "Industrial Policy in Brasil a Framework", Donald Hay, Rio de Janeiro, março 1998, 19 p.
- Nº 552 "Rising Wages and Declining Employment: the Brazilian Manufacturing Sector in the 90s", Marcos Chamon, Rio de Janeiro, março 1998, 19 p.
- Nº 553 "On Statistical Mapping of Poverty: Social Reality, Concepts and Measurement", Sonia Rocha, Rio de Janeiro, março 1998, 10 p.
- Nº 554 "O Recente Desempenho das Cidades Médias no Crescimento Populacional Urbano Brasileiro", Thompson Almeida Andrade e Rodrigo Valente Serra, Rio de Janeiro, março 1998, 27 p.
- Nº 555 "Análise de Dois Programas Estaduais de Implantação da Gestão da Qualidade Total: PROQUALI e PQAP", Fábio Ferreira Batista, Brasília, abril 1998, 37 p.
- Nº 556 "Utilização de Critérios Econômicos para a Valorização da Água no Brasil", Ronaldo Seroa da Motta, Rio de Janeiro, abril 1998, 80 p.
- Nº 557 "Ganhos de Produtividade e de Eficiência: Novos Resultados para a Economia Brasileira", Regis Bonelli e Renato Fonseca, Rio de Janeiro, abril 1998, 43 p.
-

-
- Nº 558 "Elasticidade-Renda e Elasticidade-Preço da Demanda de Automóveis no Brasil", João Alberto De Negri, Brasília, abril 1998, 22 p.
- Nº 559 "O Déficit Habitacional Brasileiro: Um Mapeamento por Unidades da Federação e por Níveis de Renda Domiciliar", Robson R. Gonçalves, Rio de Janeiro, abril 1998, 24 p.
- Nº 560 "Serviços Privados de Vigilância e Guarda no Brasil: um Estudo a Partir de Informações da PNAD — 1985/95", Leonarda Musumeci, Rio de Janeiro, maio 1998, 71 p.
- Nº 561 "Sobre o Funcionamento dos Fundos Garantidos", Sandro Canesso de Andrade, Rio de Janeiro, maio 1998, 17 p.
- Nº 562 "Rede Básica de Transportes da Amazônia", José Alex Sant'Anna, Brasília, junho 1998, 86 p.
- Nº 563 "Estimativas do Valor da Produção Industrial e Elaboração de Coeficientes de Exportações e Importação da Indústria Brasileira (1985/96)", Lia Haguenuer, Ricardo Markwald e Henry Pourchet, Brasília, julho de 1998, 78 p.
- Nº 564 "Uma Avaliação dos Efeitos do Salário-Mínimo sobre o Mercado de Trabalho no Brasil", Miguel Nathan Foguel, Rio de Janeiro, junho 1998, 26 p.
- Nº 565 "O Serviço Doméstico Remunerado no Brasil: de Criadas a Trabalhadoras", Hildete Pereira de Melo, Rio de Janeiro, junho 1998, 29 p.
- Nº 566 "O Impacto de Três Inovações Institucionais na Educação Brasileira", Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça, Rio de Janeiro, junho 1998 61 p.
- Nº 567 "Desigualdade Regional e Pobreza no Brasil: A Evolução — 1981/95", Sonia Rocha, Rio de Janeiro, junho 1998, 21 p.
- Nº 568 "Sistema Público de Emprego: Objetivos, Eficiência e Eficácia (Notas sobre os países da OCDE e o Brasil)", Carlos Alberto Ramos e Paulo Springer de Freitas, Brasília, julho de 1998, 39 p.
- Nº 569 "As Estratégias dos Grandes Grupos Industriais Brasileiros nos Anos 90", Regis Bonelli, Rio de Janeiro, Julho 1998, 49 p.
- Nº 570 "Estimating Timber Depreciation in the Brazilian Amazon", Ronaldo Seroa da Motta, Claudio Ferraz, Rio de Janeiro, julho 1998, 21 p.
- Nº 571 "Abertura Comercial, *Mark Ups* Setoriais Domésticos e Rentabilidade Relativa das Exportações", Thiago Pereira e Alexandre Carvalho, Brasília, julho de 1998, 58 p.
- Nº 572 "Estoque de Riqueza e a Poupança do Setor Privado no Brasil — 1970/95", Lucilene Morandi, Rio de Janeiro, junho de 1998, 22 p.
- Nº 573 "Reflexões Sobre os Mecanismos de Universalização do Acesso Disponíveis para o Setor de Telecomunicações no Brasil", Eduardo Sampaio Fiuza, Marcelo Cortes Neri, Rio de Janeiro, julho 1998, 64 p.
- Nº 574 "Evolução da Competitividade da Produção Manufatureira no Brasil", Regis Bonelli, Renato Fonseca, Rio de Janeiro, julho 1998, 18 p.
- Nº 575 "An Adaptive Resampling Scheme for Cycle Estimation", Alexandra Mello Schmidt, Dani Gamerman, Ajax R. B. Moreira, Rio de Janeiro, julho 1998, 26 p.
- Nº 576 "O Papel do Estado na Pesquisa Agrícola no Brasil", Regis Bonelli e Elisa de Paula Pessôa, Rio de Janeiro, julho de 1998, 40 p.
-

-
- Nº 577 "Relações de Curto e Longo Prazo entre as Poupanças Interna e Externa Brasileiras", Adolfo Sachsida e Marcelo Abi-Romia Caetano, Brasília, agosto de 1998, 24 p.
- Nº 578 "Competitividade e Crescimento das Exportações Brasileiras", Marcelo José Nonnenberg, Rio de Janeiro, agosto 1998, 77 p.
- Nº 579 "Os impactos das Políticas Monetária e Cambial no Brasil Pós-Plano Real", Ajax Reynaldo Bello Moreira, Antonio Fiorencio e Elcyon Caiado Rocha Lima, Rio de Janeiro, agosto 1998, 25 p.
- Nº 580 "Desenvolvimento Sustentável no Mercosul: A proposta de um marco regulatório", Maria Bernadete Sarmiento Gutierrez, Rio de Janeiro, agosto 1998, 15 p.
- Nº 581 "Credibilidade da Política Cambial e as Operações Cambiais", Katia Maria Carlos Rocha e Ajax R. Bello Moreira, Rio de Janeiro, Agosto 1998, 20 p.
- Nº 582 "Programas de Renda Mínima Linhas Gerais de uma Metodologia de Avaliação a Partir da Experiência Pioneira do Paranoá no Distrito Federal, João Sabóia e Sonia Rocha, Rio de Janeiro, agosto de 1998, 37 p.
- Nº 583 "Uma Análise da Carga Tributária do Brasil", Ricardo Varsano, Elisa de Paula Pessoa, Napoleão Luiz Costa da Silva, José Roberto Rodrigues Afonso, Erika Amorim Araújo e Julio Cesar Macil Raimundo, Rio de Janeiro, agosto de 1998, 55 p.
- Nº 584 "A Note on Foreign Direct Investment (IDI) and Industrial Competitiveness in Brazil" Regis Bonelli, Riode Janeiro, agosto de 1998, 29 p.
- Nº 585 "Efeitos Regionais do Mercosul: uma Análise Diferencial Estrutural para o Período 1990/95", Honorio Kume e guida Piani, Rio de Janeiro, agosto de 1998, 27 p.
- Nº 586 "Quantificação das Deseconomias do Transporte Urbano: Uma Resenha das Experiências Internacionais", Eduardo de Alcântara Vasconcellos e Iêda Maria de Oliveira Lima, Brasília, agosto de 1998, 48 p.
- Nº 587 "Gratuidade do SUS: Controvérsia em Torno do Co-Pagamento", Solon Magalhães Vianna, Sérgio Francisco Piola e Carlos Octávio Ocklé Reis, Brasília, setembro 1998, 49 p.
- Nº 588 "Fundos de Poupança Compulsória e Financiamento da Economia 1990/1997", Maurício Mota Saboya Pinheiro, Brasília, setembro 1998, 28 p.
- Nº 589 "Poupança Doméstica no Brasil: Evolução Recente e Perspectivas", José Oswaldo Cândido Júnior, Brasília, setembro 1998, 36 p.
- Nº 590 "A Política Industrial em uma Perspectiva de Longo Prazo", Robson R. Gonçalves, Rio de Janeiro, setembro 1998, 29 p.
- Nº 591 "Acessibilidade Alimentar e Estabilização Econômica no Brasil nos Anos 90", Lena Lavinas, Rio de Janeiro, setembro 1998, 19 p.
- Nº 592 "Crescimento Econômico nas Cidades Médias Brasileiras", Thompson A. Andrade, Rodrigo V. Serra, Rio de Janeiro, setembro 1998, 24 p.
- Nº 593 "Modelos de Gerações Superpostas com Muitas Gerações: Algoritmo de Solução", Roberto de Goes Ellery Junior e Rogério Boueri Miranda, Brasília, outubro 1994, 24 p.
- Nº 594 "Adoção Tecnológica e Subdesenvolvimento", Roberto de Goes Ellery Junior, Brasília, outubro 1998, 26 p.
- Nº 595 "Homens x Mulheres: Substitutos ou Complementares no Mercado de Trabalho?", Adolfo Sachsida e Paulo Roberto Loureiro, Brasília, outubro de 1998, 16 p.
-

-
- Nº 596 "Programas de Garantia de Renda Mínima: Perspectivas Brasileiras", Lena Lavinias, Rio de Janeiro, outubro de 1998, 37 p.
- Nº 597 "Intermediação de Poupança para Investimento no Setor Produtivo", Rogério Boueri Miranda, Waldery Rodrigues Júnior e Marly Matias Silva, Brasília, outubro de 1998, 32 p.
- Nº 598 "Gasto Social das Três esferas de governo — 1995", Maria Alice da Cunha Fernandes, Denise C. Correa da Rocha, Margarida Maria Sousa de Oliveira, José Aparecido Carlos Ribeiro e Luseni Maria Cordeiro de Aquino, Brasília, outubro de 1998, 59 p.
- Nº 599 "O Mercado Privado de Serviços de Saúde no Brasil: Panorama Atual e Tendências da Assistência Médica Suplementar", Célia Almeida, Brasília, novembro de 1998, 81 p.
- Nº 600 "Desempenho do Setor de Serviços Brasileiro no Mercado Internacional", Maria Helena Horta, Carlos Frederico de Souza, Sérgio da Cruz Waddington, Rio de Janeiro, novembro de 1998, 47 p.
- Nº 601 "Os Serviços de Limpeza e Conservação no Brasil", Galeno Ferraz, Frederico Rocha, Rio de Janeiro, novembro de 1998, 21 p.
- Nº 602 "A Sustentabilidade do Endividamento Externo Brasileiro", Alexandre Samy de Castro, Marco Antônio F. H. Cavalcanti, Eustáquio J. Reis, Fábio Giambiagi, Rio de Janeiro, novembro de 1998, 33 p.
- Nº 603 "As Atividades Produtoras de *Software* no Brasil", Frederico Rocha, Rio de Janeiro, novembro de 1998, 22 p.
- Nº 604 "O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEF) e seu Impacto no Financiamento do Ensino Fundamental", Jorge Abrahão de Castro, Brasília, novembro de 1998, 46 p.
- Nº 605 "Determinantes do Investimento Privado no Brasil: 1970-1995", Giovani Monteiro Melo, Waldery Rodrigues Júnior, Brasília, novembro de 1998, 34 p.
- Nº 606 "Reforma Tributária no Plano Constitucional: uma Proposta para o Debate", José Roberto Afonso, Fernando Rezende, Ricardo Varsano, Brasília, novembro de 1998, 80 p.
-

